



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 1.822-8/2014.
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA.
CNPJ : 24.772.147/0001-68.
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2014 – DEFESA.
GESTOR : VALDECIR KEMER.
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI.
**EQUIPE : ADEMIR APARECIDO PEIXOTO DE AZEVEDO, JOSÉ FERNANDES
CORREIA DE GOES E MARIA EDILEUZA DOS SANTOS METELLO.**

1 – INTRODUÇÃO

Senhor Subsecretário,

Conforme os Ofícios n.º 377, 378, 379, 380 e 381/2015/GAB-JCN, de 06/05/2015, foram citados os Senhores **Valdecir Kemer, Paulo Neris de Assunção, Ronés Corsino Santana, Carlos Kazuhiko Mito e Valdeni Kemer** para prestarem esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico de análise das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Jangada.

Houve deferimento do pedido de prorrogação de prazo, por dez dias, solicitada pelos citados, sendo que as alegações de defesa dos citados foram protocoladas tempestivamente nesta Corte de Contas.

Feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações e os documentos apresentados.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

2 – ANÁLISE DA DEFESA

Apontamento:

1. DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1 Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. - Tópico - 3.13. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

O gestor não tomou providências de forma a implementar as atividades dispostas no cronograma para implantação da Lei de Acesso a Informação (art. 5º da RN TCE nº 25/2012, atualizada pela RN TCE n.º 14/2013 – Aprova o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios”, estabelece prazos e dá outras providências”.

Alegações de Defesa:

O Gestor alega que o Município disponibilizou, em tempo real, todas as informações que a Lei exige. Inclusive, e que tudo pode ser consultado no sítio do Município e para fazer prova, juntou impressões "prints" das publicações (Doc. 02). Finaliza solicitando que seja considerado sanado o apontamento em questão.

Análise das Alegações de Defesa:

Causa estranheza a afirmação de que o Município disponibilizou as informações objeto do apontamento, pois durante todo o exercício de 2014, a Equipe Técnica responsável pela contas do Município acompanhou o Portal da Transparência do Município, buscando informações sobre as despesas realizada pela Prefeitura Municipal, uma vez que os envios das cargas do APLIC encontravam-se atrasados, e constatou que em nenhum momento do exercício de 2014, tampouco do exercício de 2015, conforme capturas de telas do referido Portal (Anexo 2), tais informações foram disponibilizadas, em afronta ao



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Princípio da Transparência.

Levando-se em conta o dilatado prazo para implementação das providências de disponibilização das informações aludidas, que foi de 4 anos para os pequenos municípios, estabelecido pela LC 131/2009, e tendo em vista as Resoluções Normativas exaradas por esta Corte de Contas nos anos de 2012 e 2013, é razoável exigir-se o funcionamento a contento do Portal da Transparência.

Desta forma, **mantém-se** o apontamento.

Apontamento:

2. DB18 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_18. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto a abrangência da área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2.o da Resolução Normativa TCE-MT no 31/2012).

2.1 Não houve atualização da Planta Genérica de Valores quanto a abrangência da área urbana municipal. - Tópico - 3.1. RECEITA.

Não foi editada lei que garantisse a atualização da Planta Genérica de Valores quanto a abrangência da área urbana municipal.

Alegações de Defesa:

Inicialmente o Gestor alega que o Município de Jangada, como muitos municípios brasileiros, tem sérios problemas fundiários, de modo que se torna bastante complicado identificar e qualificar os imóveis municipais.

Posteriormente consigna que os valores que constam da Planta Genérica de Valores - PGV, pela realidade do Município, não sofrem fortes variações, até mesmo em razão da estagnação econômica do Município e que essa estagnação se deve, em parte, pela diminuição da população, como foi verificado no último censo. Bem, por isso, em alguns casos há até mesmo desvalorização dos imóveis.

E, mesmo com a manutenção da PGV ainda tem um número elevado de inadimplentes no pagamento de IPTU. E isto se deve a uma população em sua maioria carente.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Finaliza, registrando que o Município vem buscando recursos juntos aos governos estadual e federal para promover uma regularização fundiária, o que permitirá uma atualização mais adequada da PGV e também dos valores base de cálculo do ITBI. Tal regularização fundiária já está em curso via INTERMAT - (Doc. 03). Pede que se considere sanado o apontamento.

Análise das Alegações de Defesa:

Preliminarmente, observa-se que o documento encaminhado pelo Prefeito trata-se do Convênio de Cooperação Técnica n.º 001/2004 celebrado entre o INTERMAT e a Prefeitura de Jangada visando o desenvolvimento de ações conjuntas destinadas a qualificar e acelerar o processo de regularização fundiária (Programa Cidade Cidadã). O prazo de vigência do Convênio era de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura (20 de janeiro de 2004), portanto, esse instrumento não se encontra mais vigente há muito tempo.

A Lei nº 316 de 28 de dezembro 2001 que dispõe sobre a reformulação do Código Tributário do Município de Jangada, dispõe o seguinte:

*Art. 7º - O Poder Executivo **editar**á a correspondente planta genérica de valores que fixará o valor do metro quadrado dos imóveis de acordo com seu acabamento sua localização e existência de equipamentos urbanos.*

(...)

Art. 51 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico.

§ 1º - Na hipótese de o valor declarado pelo contribuinte como sendo o pactuado ser desproporcional àquele vigente no mercado imobiliário, a Administração Municipal se valerá, para fins de base de cálculo, de valor venal fixado em planta genérica de valores determinada por ato do Poder Executivo.

§ 2º - A planta genérica de valores mencionada no parágrafo anterior poderá ser atualizada periodicamente por ato do Poder Executivo, desde que não ultrapasse o valor de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

mercado dos imóveis. (Grifo Nosso)

Este Tribunal, por meio da Resolução Normativa n.º 31, de 27 de novembro de 2012, determinou ao Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas para melhorar o controle e a arrecadação dos seus tributos, e uma das medidas contempladas na normativa foi a atualização periódica da Planta Genéricas de Valores do município para subsidiar o cálculo do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Móveis e IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana e outros tributos correlatos.

Para os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, no qual o município de Jangada se inclui, a atualização deverá ser pelo menos bianualmente realizada e ainda, a partir da competência de 2014, deverá ser enviada, na carga de janeiro do sistema APLIC, a Planta Genérica de valores atualizada e vigente para o exercício.

Ressalta-se que na Lei n.º 597/2013, que dispôs sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2014 do referido município, serviu de alerta ao estatuir que o Executivo poderia encaminhar ao Legislativo o Projeto de Lei estabelecendo alterações na legislação tributária do município, sendo uma delas a inclusão da revisão da planta genérica de valores, de forma a atualizar seus valores. No entanto, o Prefeito não tomou qualquer providência neste sentido, de forma que até hoje o Município não possui uma lei que estabeleça a Planta Genérica de valores, dificultando a estimativa de base de cálculo prevista no parágrafo primeiro do art. 51 do Código Tributário Municipal.

Além do mais, é trivial que o país vem sofrendo um processo de aceleração inflacionária, de sorte que os preços dos imóveis, e de todos os demais bens, vêm sofrendo uma evolução ainda que nominal de preços. Para citar exemplo, a inflação acumulada de janeiro de 2010 a dezembro 2014, segundo o INPC é de 34,5%¹. Assim, um imóvel que tivesse por valor nominal 100 unidades monetárias em janeiro de 2010, em dezembro de 2014 esse mesmo imóvel teria, em tese, o valor nominal de 134,5 unidades monetárias.

Outrossim, quanto à alegação de que os imóveis não tiveram valorização por conta do encolhimento da população, tal argumento se mostra falho, pois em consulta ao site

¹ Disponível em <<http://fundos.economia.uol.com.br/uol/calculadora-indices-inflacao/Default.aspx>>. Consulta em 08/07/2015.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)², tem-se o seguinte:

População estimada 2014:	7889
População 2010:	7696

O que mostra que, ao contrário do que afirma o defendente, a população do Município tem sofrido incremento nos últimos anos.

Também não faz sentido se afirmar que os imóveis não tiveram valorização em função da estagnação econômica do Município, basta consultar o Relatório de Contas de Governo de 2014, que consigna os seguintes valores:

Receita Tributária Própria (2010)	R\$ 445.17,25
Receita Tributária Própria (2014)	R\$ 671.994,30

O que denota, indiretamente, o crescimento econômico do Município, que nesse período conseguiu uma evolução econômica de 51%. Ou seja, uma evolução a uma taxa anual de 12,75%.

Por fim, a Resolução Normativa n.º 31/2012 é impositiva, estatuindo que os valores da Planta Genérica devem ser atualizados, ainda que tal atualização sirva para minorar seus valores, já que a inteligência da Resolução citada é melhorar a arrecadação dos tributos municipais, e como é sabido, alíquotas ou bases de cálculos divorciadas da realidade econômica são capazes de reduzir a arrecadação³:

Art. 2º Determinar a atualização periódica da Planta Genéricas de Valores do município para subsidiar o cálculo do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Móveis e IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana e outros tributos correlatos.

Em face de todo o exposto, **mantém-se a irregularidade.**

2 Disponível em: <<http://ibge.gov.br/cidadesat/xtras/perfil.php?codmun=510490&search=mato-grosso>jangada>. Consulta em 08.jul.2015.

3 Disponível em: <<http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/396/o iptu e a curva de laffer>>. Consulta em 09.jul.2015.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Apontamento:

3. EB05 CONTROLE INTERNO_GRAVE_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1 Não foram lançadas todas as despesas no controle individualizado de custos de manutenção dos veículos. Tópico - 3.10. BENS (IMÓVEIS E MÓVEIS).

Constatadas despesas não lançadas no controle individualizado de custos de manutenção dos veículos DUCATO AMBULÂNCIA (PLACA NUD 1804) e DUCATO MINIBUS (PLACA NPC 4055), conforme demonstrado no apêndice K.

Alegações de Defesa:

Alega a defesa que os controles precisam ser constantemente aperfeiçoados e que no caso já foram ajustados, ele envia o processo de controle de cada um dos veículos indicados no Apêndice K do Relatório.

Análise das Alegações de Defesa:

Uma das grandes vantagens do Sistema de Controle interno é a correção de eventuais erros, desperdícios ou irregularidades, no momento em que ocorrem, permitindo a adoção de medidas tempestivas de correção, possibilitando-se, assim, o abortamento do ato tido como irregular durante a sua consecução, impedindo maiores prejuízos. Dessa forma, ações posteriores no sentido de corrigir eventuais falhas nesse sistema, embora necessárias, não são suficientes para descaracterizar a irregularidade.

Mantém-se a irregularidade.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Apontamento:

4. GB01 LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações. [REINCIDENTE] - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS.

Constatou-se a compra de bens e serviços sem a realização de procedimento licitatório nos casos em que deveria fazê-lo.

Alegações de Defesa:

O Gestor encaminha os seguintes esclarecimentos para cada situação:

Credor	Objeto	Valor total (R\$)	Justificativa
E. L LOREGIAN CIA LTDA - ME	Aquisição de materiais de expediente para atender a secretaria municipal de promoção e assistência social.	46.023,36	Licitação: 004/2014 E para comprovar junta-se cópia da ata de julgamento e o resultado publicado no DOE nº 26397 de 16/10/2014 - <Doc. 05> Esclarece-se que tal licitação não visou atender somente a Secretaria Municipal de Promoção Social, mas também as Secretarias Municipais Educação, Saúde e Administração
AGROPRADO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.	Despesas com adubo para atender a secretaria municipal de esporte e lazer.	8 730,00	Com o devido respeito, entendemos que o valor empenhado para o fornecedor em questão não atingiu nem mesmo os R\$ 8.000,00 - limite de isenção da Lei nº 8.666/93, art. 24, 11. E para comprovar isso, junta-se Extrato dos Empenhos realizados para este Credor no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, cujo montante chegou apenas a R\$ 7.860.00 - (Doc. 05). Portanto, resta evidente que a situação não exigia licitação Além disso, seguindo orientação deste e. TCE/MT, o Município aprovou a Lei nº 621/2014 - (Doc.07), que atualizou os valores da tabela de licitação, de modo que o limite de isenção passou para R\$ 30.056,88. Tal valor corresponde a 10% do valor atualizado para convite, conforme prescreve o art. 24, II da Lei de Licitação.
ALDRE R. MACEDO DA SILVA-ME.	Serviços de transporte de alunos da rede publica de ensino para atender o município de Jangada/MT da linha iv para atender a Secretaria Municipal de Educação.	8.067,00	Há que se considerar a regularidade neste caso, tendo em vista aue a Lei Municial nº 621/2014 amoliou o valor de isenção de licitação para R\$ RJ 30.026,88. conforme iá acima demonstrado.
CENTRAL BOMBAS COM. DE MAT, ELÉTRICOS E HID,	Serviços executados na comunidade ribeirão a baixo para	90.900,00	Licitação: PREGÃO PRSENCIAL Nº 17/2014 Como se vê a despesa em questão está



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

LTDA - ME	atender a secretaria municipal de obras e viação urbano		respaldada pela licitação acima citada. E para comprovar existência do certame, segue anexo cópia da ata de julgamento e da publicação do resultado - (Doc, 08)
CUIAGYN DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS	Serviços de mecânica	30.490,00	PREGÃO PRSENCIAL N° 09/2014 Como se vê, a despesa em questão está respaldada pela licitação acima citada. E para comprovar existência do certame, segue anexo cópia da ata de julgamento e da publicação do resultado - (Doc. 09).
GAZIN INDUST. E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS	Compra de ar condicionado.	38.560,00	Licitação: CARONA na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS do PREGÃO ELETRÔNICO N°.19/2013/FNDE/MEC. E para junta-se cópia de documentos probatórios - (Doc.10)

Análise das Alegações de Defesa:

Face aos esclarecimentos prestados, **sana-se** a irregularidade.

Apontamento:

5. HB03 CONTRATOS_GRAVE_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/1993.

5.1 Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada. - Tópico – 3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

Contrato n.º 2/2013 – Contratado: Paulo Cezar Rebuli – Objeto: Contratação de serviços de consultoria jurídica para atendimento dos agentes públicos municipais. Valor R\$ 41.800,00.

Alegações de Defesa:

O Interessado alega que a prorrogação do contratado em questão foi precedida de justificativa da sua motivação; da necessidade dos serviços, o valor do aditamento somando ao valor do contrato original não ultrapassou o limite da modalidade de licitação que lhe deu origem e havia dotação orçamentária para suportar a despesa.

Consigna que por ser relevante, que a prorrogação foi devidamente aprovada por Parecer Jurídico.

E acha importante afirmar que a prorrogação do contrato é absolutamente regular do ponto de vista formal, tendo em vista que cumpriu todas as exigências legais no que concerne à formalização dos contratos e seus aditamentos.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Comenta o artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito, dizendo que os “serviços a serem executados de forma contínua” - não é tarefa das mais simples. Bem por isso tem produzido entendimentos divergentes entre doutrinadores e na jurisprudência.

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648. de 1998)

Cita o entendimento do autor Marçal Justem, in comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, Ed. 11ª, p. 504. o qual entende que a continuidade não pressupõe essencialidade. Basta que a necessidade do serviço seja permanente. Tal permanência, por sua vez, pode ser verificada pelas simples existência de dotação orçamentária que permita a prorrogação. E a existência de dotação orçamentária é relevantíssima, já que a regra do caput do art. 57 vincula a:

‘6.2. Serviços executados de forma continua

A identificação dos serviços de natureza continua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade dos serviços retrata na verdade a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e continua a ser satisfeita através de um serviço.

Tem sido costumeira a identificação entre serviços contínuos e serviços essenciais. Não há maior fundamento para respaldar essa orientação. É Verdade que inúmeros serviços essenciais são contínuos - mas a recíproca não é necessariamente verdadeira. Veja-se que a lei pretendesse vincular a aplicação dos dispositivos aos casos de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

serviços essenciais tê-lo ia explicitamente feito. Invocar a presença de um serviço essencial para aplicar o dispositivo **equivale a ignorar a razão de ser do dispositivo**. A regra da Prorrogabilidade não se vincula à importância do serviço, mas à previsibilidade da existência de recursos orçamentários para seu futuro custeio. Lembre-se que o dispositivo do art. 57 vincula-se à disciplina orçamentária. Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro Logo, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade - tal como se passa, sob certo ângulo com o serviço comum de limpeza.

Por outro lado é na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário."
(Grifamos)

Registra, ainda, que a Lei de Licitações, em seu artigo. 6.º cuidou de promover diversas definições, não definiu o que seria os chamados "serviços de natureza continuada". Bem por isso, o que se tem, é uma doutrina e um jurisprudência tentando construir o que a lei não fez. E nestes termos, o que se tem é valoração que cada um dá ao tema.

Parece-nos razoável crer, e certamente o é, que como aponta Justen Filho, o que determinada de fato se um contrato pode ou não ser prorrogado com fundamento no art. 57, II é a verificação da necessidade da continuação da prestação. E tal necessidade pode variar de um órgão para outro, de modo que não seria aconselhável fazer uma avaliação para além e cada caso concreto.

No presente caso o Gestor bem demonstrou a necessidade da continuação da prestação, a vantajosidade na prorrogação quanto a manutenção dos preços; a existência de dotação orçamentária (o que pressupõe autorização legislativa); etc. Não se olvide que sua decisão, inclusive, estava respaldada por parecer jurídico.

Por isso, com o devido respeito às opiniões em contrário, os serviços abrangidos pelo contrato em apreço, dadas as necessidades do Município e as peculiaridades do caso em específico, estão compreendidos no se possa ter como conceito amplo de serviços de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

natureza continuada expresso no art. 57, II da Lei nº 8.666/93. Não é demais acrescentar que o contrato em apreço extinguiu na data da sua vigência.

Finaliza, requerendo que seja considerado sanado o apontamento em questão, tendo em vista que razoável o entendimento aplicado pelo Gestor na prorrogação do contrato em apreço.

Análise das Alegações de Defesa:

A defesa andou bem quando trouxe à baila a lição do Professor Marçal Justen Filho, que assevera a necessidade de o serviço ser de natureza permanente e haver previsão orçamentária para o seu pagamento para ser considerado de prestação de natureza continuada. De fato, tais requisitos constituem condições *sine qua non*, entretanto, não podem ser as únicas, pois tal solução levaria ao equívoco de se considerar serviços de natureza permanente privativos de servidor público como de prestação continuada, o que evidentemente não é o caso. Justamente por isso, quando necessária a exemplificação do que seriam serviços de natureza continuada, frequentemente, a doutrina cita os serviços de limpeza, jardinagem e vigilância.

Compulsando-se o Plano de Cargos e Carreira do Município (PCCS), constata-se que, a rigor, o serviço de assessoria jurídica em comento nem mesmo deveria ter sido contratado, muito menos ainda prorrogado, uma vez que, segundo a própria defesa, se trata de serviço de natureza permanente no órgão, e como tal, deveria ser exercido por servidor público de carreira, pois existe a previsão do cargo aludido PCCS.

Nesse sentido é o prejulgado n.º 923 do TCE/SC:

Nos termos do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, com redação da Lei 9.648/98, a prorrogação sucessiva de contratos administrativos, por até 60 meses, quando expressamente previsto no instrumento convocatório, só é permitida para os contratos de serviços contínuos, neles não se enquadrando os serviços de consultoria jurídica, de assessoria administrativa ou de auditoria. Os serviços de controle e auditoria interna competem exclusivamente a pessoal dos quadros do próprio ente, constituindo atividade permanente do órgão, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, e exigência da Lei Complementar nº 101/00. (TCE-SC, Prejulgado nº 923)



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Frise-se que o exposto não significa que há vedação à contratação de serviços de assessoria jurídica para ramo especializado do Direito, de natureza complexa. O que é vedado é a contratação de serviços de assessoria jurídica não especializada, de natureza permanente, mormente quando há previsão no PCCS de cargo de Advogado, o que configuraria terceirização indevida do serviço.

Corroborando, também, com essa tese, o Acórdão do TCU n.º 852/2010-Plenário:

Credenciamento visando à prestação de serviços advocatícios: 1 - Contratação, por inexigibilidade de licitação, para execução de atividades de natureza continuada

Representação oferecida ao TCU indicou supostas irregularidades perpetradas pelo Banco da Amazônia S/A (BASA), referentes ao Credenciamento n.º 2009/001. Entre elas, foi apontado o descumprimento das determinações constantes dos Acórdãos n.ºs 1.443/2007-Plenário e 3.840/2008-1ª Câmara, no sentido de que o BASA se limitasse a contratar serviços advocatícios apenas para atender a situações específicas, devidamente justificadas, abstendo-se de contratá-los para execução de atividades rotineiras do órgão, salvo eventual demanda excessiva. Em seu voto, o relator asseverou que “a questão primordial analisada nestes autos diz respeito à terceirização de serviços advocatícios, que o Banco da Amazônia S/A insiste em manter mediante a contratação de escritórios de advocacia para a prestação de serviços judiciais e extrajudiciais em geral, em vez de contratar os referidos profissionais por meio de concurso público”. Para ele, a matéria já tem entendimento pacífico no TCU, no sentido de que contratações dessa espécie somente podem ser consideradas legais se efetivadas para serviços específicos, de natureza não continuada e com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro da entidade. Assim sendo, as justificativas apresentadas pelo Presidente do BASA e pelo Presidente do Comitê de Licitações do Banco em resposta às audiências, referentes à singularidade dos serviços, bem como ao aspecto da discricionariedade sustentado, “não merecem acolhida desta Corte, haja vista que o credenciamento ora examinado envolve a prestação de serviços advocatícios de natureza continuada, isto é, vem sendo mantida há mais de dez anos.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Ademais, as características das contratações em tela não se revestem de grande complexidade, pois abarcam processos de ações de cobrança de créditos e de ações cíveis e trabalhistas onde o Banco detém a condição de réu. Na maioria dos casos, a defesa é padronizada, o que confirma ser dispensável a utilização de técnicas jurídicas complexas ou alto grau de conhecimento para o desempenho dos serviços contratados”. Considerando que o edital de credenciamento já estava encerrado, não cabendo, portanto, a sua anulação, o relator propôs e o Plenário decidiu aplicar multa aos responsáveis, sem prejuízo de expedir determinação corretiva ao BASA.

Acórdão n.º 852/2010-Plenário, TC-012.165/2009-7, rel. Min. Valmir Campelo, 28.04.2010.

Descortinam-se, então, duas hipóteses e ambas levam à impossibilidade de prorrogação do contrato aludido, quais sejam: o contrato não é de natureza contínua, avençado para execução de uma tarefa específica e que exija conhecimento complexo e especializado em algum ramo do Direito, não podendo ser objeto de prorrogação além do tempo necessário ao cumprimento de tarefa inicialmente proposta. A segunda hipótese é a de que o contrato é natureza permanente, isto é, de prestação continuada, referindo-se a serviços atinentes ao dia a dia do órgão. Nesse caso também não podendo ser prorrogado, uma vez que o órgão possui previsão do cargo de Advogado em seu PCCS, de forma que uma eventual contratação estaria, conforme já mencionado, configurando indevida terceirização de serviço a serem prestados exclusivamente por servidor público de carreira.

Frente ao exposto, **mantém-se** o apontamento.

Apontamento:

6. HB06 CONTRATOS_GRAVE_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

6.1 Ocorrência de irregularidade na execução do contrato 45/2013. - Tópico - 3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

Contrato n.º 2/2013 – Contratado: Paulo Cezar Rebuli – Objeto: Contratação de serviços de consultoria jurídica para atendimento dos agentes públicos municipais. Valor R\$



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

41.800,00.

Alegações de Defesa:

O Gestor alega que não há irregularidade no procedimento adotado pelo Município, pois, no presente caso o embasamento da Equipe ocorreu exclusivamente com fundamento no item 5.1 do Contrato, sem observância do disposto no item 5.2. Abaixo transcreve-se os itens citados:

5.0- CLÁUSULA QUINTA • DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

5.1– Para realização do serviço objeto deste contrato denominado de Recuperação de Crédito Tributários, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor corresponde a 20% (vinte por cento) do valor por ele recebido em virtude da intervenção jurídica da CONTRATADA, seja na esfera administrativa ou judicial sem prejuízo dos eventuais honorários advocatícios fixados pelo juízo na forma prevista no art. 23 da Lei nº 8.906/94.

5.2. Para fins de interpretação do item 5.1, considera-se efetivamente recebido o valor que vier a ser confessados pela pessoa (física ou jurídica) autuada em decorrência da intervenção jurídica da CONTRATADA, ficando desde já estabelecido que eventuais benefícios concedidos unilateralmente pela CONTRATADA ficando desde já estabelecidos.

Explica que de acordo com o item 5.2 percebe-se que o entendimento da expressão “efetivo recebimento” compreende, inclusive, a confissão, decorrente da atuação da Contratada. Assim, a realização do parcelamento já autoriza o pagamento dos honorários, pois daí para frente o Município já tem o crédito apurado e constituído e, inclusive, pode promover a execução se for o caso, o que não poderia antes. E que resta evidente a regularidade da situação.

Ressalta que o parcelamento foi totalmente quitado pelo Contribuinte, conforme comprovam os documentos anexos (Doc. 11). Deste modo, não há mais espaço para se alegar qualquer possibilidade de prejuízo para o erário.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Análise das Alegações de Defesa:

Tem razão o defendente. **Afasta-se** a irregularidade.

Apontamento:

7. HB15 CONTRATOS_GRAVE_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

7.1) O acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos n.º 01, 03, 18, 19, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33/2014, por parte do representante da Administração especialmente designado, não foi eficiente. - Tópico - 3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

O período de fiscalização, constante dos relatórios de fiscalização de contratos emitidos pelos fiscais, não abrange todo o período de vigência dos contratos n.º 01, 03, 18 e 19/2014. Ademais só houve a nomeação de fiscal para esses contratos em 01/07/2014. Outrossim, os contratos de n.º 25 a 33/2014, originados do Pregão Presencial n.º 11/2014, não foram fiscalizados a contento, já que a fiscalização não foi capaz de detectar a inconsistência dos preços praticados com os preços contratados, o que ocasionou dano ao erário na compra de medicamentos, irregularidade tratada em item específico. Ademais, constatou-se que o Sr. Valdeni Kemer é responsável pela fiscalização de 34 contratos, o que inviabiliza completamente a sua fiscalização de forma satisfatória.

Por fim, apesar de ser altamente recomendável a nomeação de Fiscal de Contrato com capacidade técnica e conhecimentos sobre o objeto da contratação, houve a nomeação do Senhor Valdeni Kemer, Secretário Municipal de Transportes Urbanos, como fiscal dos contratos, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33/2014, cujos objetos são a compra de medicamentos, materiais odontológicos e laboratoriais, por meio da Portaria 52/2014 e 83/2014, de 01/07/2014.

Alegações de Defesa:

A Defesa inicia esclarecendo que em exercícios anteriores não houve apontamento nesse sentido, de modo que não há reincidência.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Registra, ainda, que houve designação de fiscais para todos os contratos e houve o preenchimento de relatórios de acompanhamento e fiscalização. Acrescenta que a despeito dos apontamentos relativos aos contratos para aquisição de medicamentos, não houve apontamentos específicos que indicassem qualquer prejuízo na execução do objeto dos contratos. Ou seja, não há apontamento de irregularidade na prestação dos serviços ou fornecimentos.

Finaliza, explanando ser necessário melhorar os procedimentos de controle e fiscalização, temos os contratos em questão foram sim fiscalizados.

Análise das Alegações de Defesa:

O defendente se equivoca ao se defender de suposto apontamento com reincidência, já que o presente apontamento apresenta-se sem reincidência, conforme se pode constatar da consulta ao Relatório Preliminar.

Embora tenha havido nomeação de fiscais para o acompanhamento dos contratos, tal nomeação só ocorreu em 01/07/2014, sendo as portarias publicadas em 14/08/2014, conforme se pode constatar consultando-se os seguintes endereços eletrônicos: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/81813582/amm-mt-14-08-2014-pg-37>>;

<<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/81813583/amm-mt-14-08-2014-pg-38>>. Assim, os contratos, que tiveram início de vigência em janeiro e fevereiro, ficaram sem qualquer acompanhamento, contrariando o que dispõe o art. 67 da Lei 8.666/93.

Outrossim, constata-se, também, que o período efetivamente fiscalizado, segundo os próprios relatórios de fiscalização, restringiram-se, em alguns casos, a apenas um dia ou dois dias, conforme quadro abaixo:

CONTRATO	CREDOR	VIGÊNCIA	PERÍODO FISCALIZADO	ATO/DATA PUBLICAÇÃO
01/2014	Agili Softwares para área Pública LTDA.	01/01/14 a 31/01/14	01/07/14	Portaria n.º 50 de 01/07/2014
03/2014	Agili	14/02/14 a	01/07/14	Portaria n.º 50 de 01/07/2014



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

	Softwares para área Pública LTDA.	13/01/15		
18/2014	Bulow Engenharia e Construções	01/01/14 a 02/07/2014	01/07/14 a 02/07	Portaria n.º 50 de 01/07/2014
19/2014	Autopeças Jangada	23/06/14 a 22/06/2015	01/11/14 a 15/12	Portaria n.º 52 de 01/07/2014

Também não merece ser acolhido o argumento de que não houve apontamentos específicos relativos aos contratos para aquisição de medicamentos que indicassem prejuízos na execução do objeto, pois houve: basta consultar o apontamento 17.1 da Conclusão Preliminar, que inclui o Senhor Valdeni Kemer como responsável solidário, por dano ao erário no montante de R\$ 63.471,86 possibilitado, justamente, pela ausência de fiscalização a contento da execução dos contratos de n.º 25, 26, 27, 28, 30, 31 e 32 e 33/2014.

De todo o exposto, restou sobejamente demonstrada a irregularidade. **Mantém-se** o apontamento.

Apontamento:

8. JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

8.1) Foram constatadas despesas com alimentação e hospedagem, no valor de R\$ 13.783,00, sem justificativa que denote o atendimento do interesse público, devendo tal valor ser ressarcido ao erário municipal pelo ordenador de despesas. - Tópico - 3.2. DESPESAS.

Alegações de Defesa:

O gestor encaminha as alegações de defesa no Anexo 1.

Análise das Alegações de Defesa:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

O Princípio da Transparência deve balizar toda a atuação administrativa. A prestação de contas da aplicação dos recursos públicos deve ser pautada nesse Princípio.

No caso em apreço, a falta de justificativas consistentes e de documentos que comprovem a regularidade da despesa constitui afronta a tal Princípio, impondo aos que o transgridem a obrigação de ressarcir o gasto irregular, uma vez que a despesa não suficiente amparada por documentos, que comprovem sua legitimidade, deve ser reputada como dano ao erário.

Segue abaixo tabela com as análises da (ir)regularidade dos empenhos objetos de apontamento:

EMPENHO	VALOR (R\$)	ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA
8397	300,00	Não foram informados os nomes dos beneficiários das diárias no hotel, além do mais, consultando-se as informações sobre o Credor do empenho (Julieta Barros de Gusmão EPP - Hotel Avenida), constata-se que o mesmo situa-se na cidade de Jangada, de forma que não há justificativa para o pagamento de despesas dessa natureza, já que o município não tem obrigação de custear moradia aos servidores, tampouco despesas de eventuais contratados pelo Município, que devem correr às suas expensas, salvo previsão contratual em contrário e devidamente comprovada, o que não aconteceu no caso. Mantém-se a obrigação de ressarcir o dano.
1076	-	De fato, o Município tem obrigação de fornecer moradia ao médico do Programa Mais Médicos, conforme a Portaria nº 30, de 12 de fevereiro de 2014. Exonera-se o ressarcimento referente a este empenho.
1502	320,00	Não foram informados os nomes dos beneficiários das diárias no hotel, além do mais, no histórico do empenho constava “Valor que se empenha referente hospedagem para atender a secretaria municipal de saúde”, já na justificativa do jurisdicionado faz-se menção a pagamentos de despesas da equipe de topografia que fez levantamento planialtimétrico de ruas para projeto de asfalto de nova Jangada. A ausência de documentos comprobatórios das alegações, cumulado com o desencontro de informações não permite que se possa verificar quem se beneficiou do gasto público, não permitindo a aferição de sua hígidez. Desta forma, mantém-se a obrigação de ressarcimento ao erário.
1623	-	De fato, o Município tem obrigação de fornecer moradia ao médico do Programa Mais Médicos, conforme a Portaria nº 30, de 12 de fevereiro de 2014. Exonera-se o ressarcimento referente a este empenho.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

579	-	De fato, o Município tem obrigação de fornecer moradia ao médico do Programa Mais Médicos, conforme a Portaria nº 30, de 12 de fevereiro de 2014. Exonera-se o ressarcimento referente a este empenho.
3058	320,00	Não foram informados os nomes dos beneficiários das diárias no hotel, A ausência de documentos comprobatórios das alegações não permite que se possa verificar quem se beneficiou do gasto público, não permitindo a aferição de sua higidez. Desta forma, mantém-se a obrigação de ressarcimento ao erário.
1546	70,00	As alegações do jurisdicionado são quase ininteligíveis, de forma que esta análise vai se restringir ao que se pode depreender da frase “Administração Carro para Revisão em Cuiabá Motorista Zona Rural”. Ora, o Município não tem o dever de custear o pagamento de hospedagem para seus servidores motoristas, ainda que residam na zona rural. A única hipótese é no caso de deslocamento do servidor para fora da área do município, que no caso é custeada por meio de diárias, o que não é o caso. Desta forma, mantém-se a obrigação de ressarcimento ao erário.
1886	173,00	<p>A justificativa do defendente é que a despesa com hotel foi paga em favor do Sr. Francisco Antônio Parra Sander, técnico de Informática responsável pela parte de tecnologia do Município. Consultando-se o Contrato n.º 47/2013, celebrado entre o Município e o Técnico em epígrafe, não foi encontrada qualquer cláusula prevendo que o Município deveria arcar com os custos de hospedagem do Técnico, pelo contrário, encontra-se grafado na cláusula 7.1, ítem “h”:</p> <p>“7.1 – São direitos e responsabilidades da CONTRATADA: (...) h) arcar com o pagamento de seguros, impostos, taxas e serviços, encargos sociais e trabalhistas e quaisquer despesas referentes ao fornecimento para este tipo de serviço;”</p> <p>Desta forma, não tem o Município obrigação de arcar com as despesas do contratado, pois tais despesas estão incluídas no preço total contratado. Assim, mantém-se a obrigação de ressarcimento do dano ao erário municipal.</p>
1949	210,00	<p>A justificativa do defendente é que a despesa com hotel foi paga em favor do Sr. Francisco Antônio Parra Sander, técnico de Informática responsável pela parte de tecnologia do Município. Consultando-se o Contrato n.º 47/2013, celebrado entre o Município e o Técnico em epígrafe, não foi encontrada qualquer cláusula prevendo que o Município deveria arcar com os custos de hospedagem do Técnico, pelo contrário, encontra-se grafado na cláusula 7.1, ítem “h”:</p> <p>“7.1 – São direitos e responsabilidades da CONTRATADA:</p>



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

		<p>(...) h) arcar com o pagamento de seguros, impostos, taxas e serviços, encargos sociais e trabalhistas e quaisquer despesas referentes ao fornecimento para este tipo de serviço;”</p> <p>Desta forma, não tem o Município obrigação de arcar com as despesas do contratado, pois tais despesas estão incluídas no preço total contratado. Assim, mantém-se a obrigação de ressarcimento do dano ao erário municipal.</p>
2014	140,00	<p>A justificativa do defendente é que a despesa com hotel foi paga em favor do Sr. Francisco Antônio Parra Sander, técnico de Informática responsável pela parte de tecnologia do Município. Consultando-se o Contrato n.º 47/2013, celebrado entre o Município e o Técnico em epígrafe, não foi encontrada qualquer cláusula prevendo que o Município deveria arcar com os custos de hospedagem do Técnico, pelo contrário, encontra-se grafado na cláusula 7.1, ítem “h”:</p> <p>“7.1 – São direitos e responsabilidades da CONTRATADA: (...) h) arcar com o pagamento de seguros, impostos, taxas e serviços, encargos sociais e trabalhistas e quaisquer despesas referentes ao fornecimento para este tipo de serviço;”</p> <p>Desta forma, não tem o Município obrigação de arcar com as despesas do contratado, pois tais despesas estão incluídas no preço total contratado. Assim, mantém-se a obrigação de ressarcimento do dano ao erário municipal.</p>
2088	181,00	<p>A justificativa do defendente é que a despesa com hotel foi paga em favor do Sr. Francisco Antônio Parra Sander, técnico de Informática responsável pela parte de tecnologia do Município. Consultando-se o Contrato n.º 47/2013, celebrado entre o Município e o Técnico em epígrafe, não foi encontrada qualquer cláusula prevendo que o Município deveria arcar com os custos de hospedagem do Técnico, pelo contrário, encontra-se grafado na cláusula 7.1, ítem “h”:</p> <p>“7.1 – São direitos e responsabilidades da CONTRATADA: (...) h) arcar com o pagamento de seguros, impostos, taxas e serviços, encargos sociais e trabalhistas e quaisquer despesas referentes ao fornecimento para este tipo de serviço;”</p> <p>Desta forma, não tem o Município obrigação de arcar com as despesas do contratado, pois tais despesas estão incluídas no preço total contratado. Assim, mantém-se a obrigação de ressarcimento do dano ao erário municipal.</p>
2978	240,00	<p>Não foram informados os nomes dos beneficiários das diárias no hotel,</p>



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

		<p>A ausência de documentos comprobatórios das alegações não permite que se possa verificar quem se beneficiou do gasto público, não permitindo a aferição de sua higidez. Desta forma, mantém-se a obrigação de ressarcimento ao erário.</p>
8492	100,00	<p>A justificativa do defendente é que a despesa com hotel foi paga em favor do Sr. Francisco Antônio Parra Sander, técnico de Informática responsável pela parte de tecnologia do Município. Consultando-se o Contrato n.º 47/2013, celebrado entre o Município e o Técnico em epígrafe, não foi encontrada qualquer cláusula prevendo que o Município deveria arcar com os custos de hospedagem do Técnico, pelo contrário, encontra-se grafado na cláusula 7.1, ítem “h”:</p> <p>“7.1 – São direitos e responsabilidades da CONTRATADA: (...) h) arcar com o pagamento de seguros, impostos, taxas e serviços, encargos sociais e trabalhistas e quaisquer despesas referentes ao fornecimento para este tipo de serviço;”</p> <p>Desta forma, não tem o Município obrigação de arcar com as despesas do contratado, pois tais despesas estão incluídas no preço total contratado. Assim, mantém-se a obrigação de ressarcimento do dano ao erário municipal.</p>
9009	85,00	<p>A justificativa do defendente é que a despesa com hotel foi paga em favor do Sr. Francisco Antônio Parra Sander, técnico de Informática responsável pela parte de tecnologia do Município. Consultando-se o Contrato n.º 47/2013, celebrado entre o Município e o Técnico em epígrafe, não foi encontrada qualquer cláusula prevendo que o Município deveria arcar com os custos de hospedagem do Técnico, pelo contrário, encontra-se grafado na cláusula 7.1, ítem “h”:</p> <p>“7.1 – São direitos e responsabilidades da CONTRATADA: (...) h) arcar com o pagamento de seguros, impostos, taxas e serviços, encargos sociais e trabalhistas e quaisquer despesas referentes ao fornecimento para este tipo de serviço;”</p> <p>Desta forma, não tem o Município obrigação de arcar com as despesas do contratado, pois tais despesas estão incluídas no preço total contratado. Assim, mantém-se a obrigação de ressarcimento do dano ao erário municipal.</p>
889	1.117,00	<p>O defendente afirma tratar-se de despesa referente ao pagamento de alimentação do profissional médico do programa Mais Médicos. Entretanto, tal alegação não se sustenta, uma vez que o profissional iniciou suas atividades no Município em 24/03/2014, conforme noticiado na imprensa local:</p>



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

		<p><http://www.jangadamt.com.br/portal/geral/1809-profissional-cubano-do-programa-mais-medicos-ja-esta-atendendo-a-populacao-jangadense></p> <p>Também, consultando-se o Diário Oficial da União, constata-se que o médico só teve a concessão de registro para exercício de suas atividades no Brasil em 20 de março de 2014, por meio da Portaria n.º 58, de 19/03/2014, expedida pelo Ministério da Saúde:</p> <p><ftp://ftp.saude.sp.gov.br/ftpsessp/bibliote/informe_eletronico/2014/iels.mar.14/iels54/U_PT-MS-SGTES-58_190314.pdf></p> <p>Do exposto, verifica-se a impossibilidade de o médico citado ter sido beneficiado pela despesa, empenhada na data de 06/03/2014 e paga em 19/03/2014, já que sequer estava regularizado para o exercício de suas atividades. Ademais, mesmo que o médico tivesse sido beneficiado pela despesa, não se poderia considerá-la como legal em sua integralidade, pois da leitura do art. 9 da Portaria n.º 30, de 12 de fevereiro de 2014, depreende-se que o Município tem obrigação de fornecer alimentação ao Médico do Programa Mais Médicos, podendo ser in natura ou em pecúnia. Como o Município não forneceu diretamente a alimentação, pagando para terceiro prestar tal serviço, deveria ter limitado tal gasto ao valor máximo mensal, que é de R\$ 700,00, fixado no art. 10, transcrito abaixo:</p> <p>“Art. 10. Sendo assegurada a alimentação mediante recurso pecuniário, deverá o ente federativo adotar como parâmetros mínimo e máximo os valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 700,00 (setecentos reais).”</p> <p>E, como visto, a despesa refere-se a 13 dias de alimentação (data de empenho: 06/03/2014, data de pagamento 19/03/2014).</p> <p>Posto isso, mantém-se a obrigação de ressarcimento ao erário municipal.</p>
1432	102,00	<p>O defendente afirma tratar-se de despesa referente ao pagamento de alimentação do profissional médico do programa Mais Médicos. No entanto, da leitura do art. 9 da Portaria n.º 30, de 12 de fevereiro de 2014, do Ministério da Saúde, depreende-se que o Município tem obrigação de fornecer alimentação ao Médico do Programa Mais Médicos, podendo ser in natura ou em pecúnia. Como o Município não forneceu diretamente a alimentação, pagando para terceiro prestar tal serviço, deveria ter limitado tal gasto ao valor máximo, que é de R\$ 700,00 mensal, fixado no art. 10, transcrito abaixo:</p> <p>“Art. 10. Sendo assegurada a alimentação mediante recurso pecuniário, deverá o ente federativo adotar como parâmetros mínimo e máximo os valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 700,00 (setecentos reais).”</p> <p>Constata-se que a despesa foi empenhada em 10/04/14 e paga em 16/04/14, referindo-se, portanto, a 6 dias de alimentação, ultrapassando o teto fixado pela Portaria aludida.</p> <p>Desta forma, exonera-se o valor de R\$ 700,00, restando como valor a</p>



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

		ser ressarcido o saldo de R\$ 102,00.
1930	416,00	<p>O defendente afirma tratar-se de despesa referente ao pagamento de alimentação do profissional médico do programa Mais Médicos. No entanto, da leitura do art. 9 da Portaria n.º 30, de 12 de fevereiro de 2014, do Ministério da Saúde, depreende-se que o Município tem obrigação de fornecer alimentação ao Médico do Programa Mais Médicos, podendo ser in natura ou em pecúnia. Como o Município não forneceu diretamente a alimentação, pagando para terceiro prestar tal serviço, deveria ter limitado tal gasto ao valor máximo, que é de R\$ 700,00 mensal, fixado no art. 10, transcrito abaixo:</p> <p>“Art. 10. Sendo assegurada a alimentação mediante recurso pecuniário, deverá o ente federativo adotar como parâmetros mínimo e máximo os valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 700,00 (setecentos reais).”</p> <p>Constata-se que a despesa foi empenhada em 14/05/14 e paga em 26/04/14, referindo-se, portanto, a 12 dias de alimentação, ultrapassando o teto fixado pela Portaria aludida.</p> <p>Desta forma, exonera-se o valor de R\$ 700,00, restando como valor a ser ressarcido o saldo de R\$ 416,00.</p>
2520	160,00	<p>O defendente afirma tratar-se de despesa referente ao pagamento de alimentação do profissional médico do programa Mais Médicos. No entanto, da leitura do art. 9 da Portaria n.º 30, de 12 de fevereiro de 2014, do Ministério da Saúde, depreende-se que o Município tem obrigação de fornecer alimentação ao Médico do Programa Mais Médicos, podendo ser in natura ou em pecúnia. Como o Município não forneceu diretamente a alimentação, pagando para terceiro prestar tal serviço, deveria ter limitado tal gasto ao valor máximo, que é de R\$ 700,00 mensal, fixado no art. 10, transcrito abaixo:</p> <p>“Art. 10. Sendo assegurada a alimentação mediante recurso pecuniário, deverá o ente federativo adotar como parâmetros mínimo e máximo os valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 700,00 (setecentos reais).”</p> <p>Constata-se que a despesa foi empenhada em 27/06/14 e paga em 14/07/14, referindo-se, portanto, a 17 dias de alimentação, ultrapassando o teto fixado pela Portaria aludida.</p> <p>Desta forma, exonera-se o valor de R\$ 700,00, restando como valor a ser ressarcido o saldo de R\$ 160,00.</p>
4345	1.487,00	<p>As alegações do jurisdicionado não merecem prosperar, uma vez que o Município não tem o dever de custear o pagamento de alimentação para seus servidores, ainda que residam na zona rural ou em outro Município. A única hipótese é no caso de deslocamento do servidor para fora da área do município sede da Prefeitura, que no caso é custeada por meio de diárias, o que não é o caso. Desta forma, mantém-se a obrigação de ressarcimento ao erário.</p>
8012	1.433,00	<p>As alegações do jurisdicionado não merecem prosperar, uma vez que o</p>



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

		Município não tem o dever de custear o pagamento de alimentação para seus servidores. A única hipótese é no caso de deslocamento do servidor para fora da área do município sede da Prefeitura, que no caso é custeada por meio de diárias, o que não é o caso. Desta forma, mantém-se a obrigação de ressarcimento ao erário.
9102	558,00	As alegações do jurisdicionado não merecem prosperar, uma vez que o Município não tem o dever de custear o pagamento de alimentação para seus servidores. A única hipótese é no caso de deslocamento do servidor para fora da área do município sede da Prefeitura, que no caso é custeada por meio de diárias, o que não é o caso. Desta forma, mantém-se a obrigação de ressarcimento ao erário.
4329	1.183,00	As alegações do jurisdicionado não merecem prosperar, uma vez que o Município não tem o dever de custear o pagamento de alimentação para seus servidores, ainda que residam na zona rural ou em outro Município. A única hipótese é no caso de deslocamento do servidor para fora da área do município sede da Prefeitura, que no caso é custeada por meio de diárias, o que não é o caso. Desta forma, mantém-se a obrigação de ressarcimento ao erário.
9251	1.000,00	As alegações do jurisdicionado não merecem prosperar, uma vez que o Município não tem o dever de custear despesas não alinhadas com seu objetivo institucional, mormente despesas de outros entes. Desta forma, mantém-se a obrigação de ressarcimento ao erário.
TOTAL:	R\$ 9.595,00	

Do exposto, exonera-se parcialmente o ordenador de despesa, mas **mantém-se a obrigatoriedade** de ressarcimento no montante de R\$ 9.595,00.

Apontamento:

8.2) Houve pagamentos de subsídios ao prefeito, ao vice-prefeito e aos secretários em desacordo com as determinações constitucionais e legais, no montante de R\$ 224.380,53 [REINCIDENTE].

Houve pagamento de subsídios ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários em desacordo com o que estabelece o art. 29, inciso V e art. 37, inciso X da Constituição Federal e os entendimentos deste Tribunal. Há de se ressaltar a existência da determinação contida no Acórdão n.º 2.329/2014-TP, relativa ao Processo n.º 7.531-0/2013, que declarou INAPLICÁVEL os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 6.º da Lei Municipal n.º 612/2014, determinando a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

redução dos subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais para os fixados na Lei n.º 479/2008, ou seja, o Prefeito, o Vice Prefeito e Secretários Municipais passariam a perceber os subsídios de R\$ 7.000,00, R\$ 3.200,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente, gerando, tal decisão, efeitos jurídicos a partir de 01 de janeiro de 2013. Desta forma, a restituição dos valores pagos a maior, é medida que se impõe. O montante apurado a ser restituído é de R\$ 224.380,53, conforme quadro abaixo e detalhamento constante no apêndice L.

Alegações de Defesa: (Ipsis Litteris)

Em primeiro lugar caber informar que não há REINCIDÊNCIA no presente caso, tendo em vista que a decisão constante do Acórdão n.º 2.329/2014-TP foi hostilizada por meio de RECURSO ORDINÁRIO ainda não julgado pelo Egrégio TCE/MT. (Processo n.º 7.531- 0/2013). Portanto, enquanto a questão não for julgada, com decisão transitada em julgado, não se pode falar em reincidência.

No que tange à **legitimidade dos subsídios recebidos** pelo Prefeito, Vice Prefeito e Secretário Municipais esta é evidente. Com o devido respeito ao constante do Acórdão supracitado, bem como ao apontamento da distinta equipe de auditoria, a Lei Municipal é **formal e materialmente constitucional**, e isto será certamente reconhecido no julgamento do Recurso Ordinário. Contudo, passaremos a demonstrar a sua constitucionalidade também neste instante.

Suscitando incidente de inconstitucionalidade o digno Relator das Contas do Exercício de 2013 - Luiz Carlos Pereira, nos autos do Processo n.º 7.531- 0/2013, votou no sentido de que fossem declarados inconstitucionais e, portanto, inaplicáveis, os **artigos 1.º, 2.º, 3.º e 6.º da Lei Municipal n.º 612/2014**, com a consequente determinação de redução dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para os fixados na **Lei n.º 479/2008** de 19 de novembro de 2008. Isto é, o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais voltariam a perceber os subsídios de R\$ 7.000,00, R\$ 3.200,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente, devendo esta decisão gerar seus efeitos jurídicos a partir do 01 de janeiro de 2013.

Alegou, aquele digno Relator, que **os artigos 1.º, 2.º e 3.º da referida lei**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

afiguravam-se materialmente inconstitucionais, por afrontar o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, **uma vez que deveriam respeitar o princípio da anterioridade**, ou seja, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais deveria ter sido fixados pela Câmara Municipal na legislatura anterior para a legislatura subsequente.

Com o devido respeito, demonstramos que a citada decisão/conclusão foi equivocada. A **Lei Municipal nº 612/2014 é formal e materialmente CONSTITUCIONAL**, como pode ser observado.

A Constituição Federal de 1988, em seu texto original, de fato trazia no art. 29, V a obrigatoriedade de se observar o **princípio da anterioridade** para fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, **não dos Secretários**. Vejamos o **texto original** abaixo transcrito.

“Art. 29.

(...)

*V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores **fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente** observado o que dispõem os arts.*

37, XI, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;” (destacamos)

Portanto, como se vê, o texto original da Constituição previa mesmo a obrigatoriedade de observância do princípio da anterioridade para fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores. E como já destacado, nunca houve tal exigência para os secretários municipais, de modo que a discussão nem caberia neste sentido.

Contudo, tal regra foi profundamente alterada pela **Emenda Constitucional de 1988 - EC nº 19/1988**, também conhecida como **reforma administrativa**.

Destarte, **o art. 29. V da CF/88** passou a ter a seguinte redação:

“Art. 29. O Município reger-se à por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

~~remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37 XI, 150, II, e 153, III, e 153, § 2.º, I;~~

V- subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I {Redação dada pela Emenda constitucional n.º 19, de 1998}” (grifamos)

Como se vê, a partir da EC n° 19/1998 a observância do **princípio da anterioridade** deixou de existir no que diz respeito à fixação dos **subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito**. Permaneceu a regra exclusivamente em relação aos subsídios dos vereadores.

Como então explicar as decisões do STF, citadas por aquele digno Relator, e que atestam a obrigatoriedade do princípio da anterioridade para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário?

A resposta é simples. É que tais decisões trataram de atos e normas que foram editados antes da EC n° 19/1998. Daí o STF, com muita razão, ter reconhecido a obrigatoriedade da observância do princípio da anterioridade.

No entanto, o mesmo **Supremo Tribunal Federal - STF, agora com base na redação da EC n° 19/1998,** já decidiu sobre a não obrigatoriedade da observância do princípio da anterioridade para fixação dos subsídios em questão pós-emenda constitucional n° 19/1998.

Vejamos:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **SUBSÍDIOS DE PREFEITO MUNICIPAL E VEREADORES: FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.** PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art.102, inc. III, alíneas a e c da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: ‘APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SUBSÍDIOS DE PREFEITO MUNICIPAL E VEREADORES - VULNERAÇÃO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - ILEGALIDADE MANIFESTA EM FACE DA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS EM PERÍODO VEDADO PELA LEI - LEI MUNICIPAL (LEI ORGÂNICA) QUE NÃO COLIDE COM A CARTA MAGNA- RECURSO PROVIDO. Na hipótese sob exame houve inegável e inquestionavelmente vulneração da Lei Orgânica Municipal do requerido*



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Município de Porecatu, diploma esse que não conflita com a Lei Suprema (Constituição Federal)” (fl. 674). 2.

*A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado art. 29, inc. V, da Constituição da República. Relata que investiu contra as Leis Municipais ns. 1012/00 e 1013/00 sob o fundamento que violentaram a Lei Orgânica do Município de Porecatu. Naquele diploma o inciso XIX, do art. 11, ao fixar a competência privativa da Recorrente para fixar a remuneração, com vigência na legislatura subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, a remuneração dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores” (fls. 686-687). Argumenta que “o acórdão recorrido, ao estabelecer no inciso XIX, do artigo 11, da Lei Orgânica do Município de Porecatu-PR, um trintídio antes da Eleição para votação da matéria, julgou válida lei local contestada em face da Constituição, aborrecendo a letra “c”, do inciso III, do art. 102, da Constituição Federal’ (fl. 709). 3. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso extraordinário, nos termos seguintes:“(…) o fato da Emenda Constitucional n.º 19/1998 ter retirado a regra da anterioridade do texto constitucional, tanto para os agentes políticos municipais (art. 29, inciso V e VII, como para os estaduais e federais (arts. 27, § 2º e 49, inciso VII e VIII), não impede que as Constituições estaduais e as Leis Orgânicas Municipais determinem a observância a essa regra. **Ao interpretarmos a nova redação desses dispositivos, chega-se a conclusão de que, não é mais necessária a observância obrigatória da regra da anterioridade pelos Estados Membros e Municípios**, mas que estes, como entes da federação, dotados de autonomia e competência para a regulamentação do sistema remuneratório de seus agentes políticos, podem continuar prevendo-a, pois não há qualquer vedação na Carta Magna” (fls. 1218-1219). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios têm autonomia para regular o sistema de remuneração de seus vereadores e prefeitos, desde que respeita-*



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

*das a Constituição da República e a Constituição do respectivo Estado. Firmou-se, ainda, no sentido de que as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional n. 19/98 não proibiram a aplicação do princípio da anterioridade, mas apenas retiraram a obrigatoriedade desse princípio, ficando para os municípios, dotados de autonomia e competência para a regulamentação do sistema remuneratório de seus agentes políticos, a liberdade para instituí-lo ou não. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO VEREADORES. PRINCÍPIO ANTERIORIDADE. CONSTITUCIONALIDADE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Os Municípios têm autonomia para regular o sistema de remuneração dos vereadores, desde que respeitadas as prescrições constitucionais estaduais e federais. 2. EC 19/98 não proibiu a aplicação do princípio da anterioridade, **apenas retirou o comando imperativo**. A omissão foi suprida com a edição da EC25/00. Agravo Regimental a que se nega provimento" (Al 417.936-AgR, Rei, Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 23.5.2003). 6. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, razão pela qual não há o que prover quanto às alegações da parte recorrente. 7. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557. caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1o, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) Junte-se a Petição Avulsa STF n. 79.424/2008. Publique-se. Brasília, 17 de junho de 2008- Ministra CARMEN LÚCIA Relatora.*

Como se vê, a regra da anterioridade não mais persiste do ponto de vista Constitucional. Persistiria acaso tivesse previsão na Lei Orgânica Municipal.

Assim, para demonstrar a constitucionalidade da Lei Municipal n° 612/2014 também do ponto de vista da Lei Orgânica Municipal, **é relevante dizer que a regra da anterioridade foi excluída da Lei Orgânica do Município de Jangada** por emenda a ela, conforme cópia da EMENDA N° 01/2014 de 06/06/2014 que segue anexa (Doc. 12).

Deste modo, a Lei n° 612/2014 somente foi editada após modificação da Lei Orgânica Municipal, de forma que não há que se falar em princípio da anterioridade para o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Município de Jangada, exceto para os vereadores.

Destarte, resta evidente a CONSTITUINALIDADE MATERIAL DA LEI MUNICIPAL N° 612/2014, o que legitima os subsídios por ela fixados.

Além disso, a citada lei Municipal é FORMALMENTE CONSTITUCIONAL, vez que iniciada pela Câmara Municipal, respeitando, pois, a competência de iniciativa ditada pela Constituição Federal.

Por tudo quanto acima demonstrado, resta evidente a CONSTITUCIONALIDADE FORMAL e MATERIAL da Lei Municipal n° 612/2014.

Portanto, é inadequada e injusta a determinação para que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais voltem a ser aquele fixado pela Lei n° 479/2008. Isto porque, resta comprovada a constitucionalidade formal e material da Lei n° 612/2014, o que legitima os subsídios por ela fixados, inclusive quanto aos efeitos pretéritos nela expressamente previstos.

Neste cenário, questionamentos poderiam surgir sobre os possíveis efeitos retroativos da Lei Municipal.

De regra, as leis passam a produzir efeitos a partir do momento da sua publicação ou entrada em vigor, para o presente e para o futuro. Contudo, a regra da irretroabilidade dos efeitos da lei não é absoluta. Isto porque a Constituição Federal de 1988 não vedou o efeito retroativo das normas.

O saudoso e festejado jurista **Rui Barbosa** (in, Obras Completas, 24, t. 3, Trabalhos Jurídicos, p. 212), provavelmente um dos maiores juristas e pensadores contemporâneos, afirma:

"Nem se argua que, constitucionalmente, a lei não pode ser retroativa. Seria não saber a significação do princípio da irretroatividade das leis. Há leis que podem ser retroativas, e há leis que necessariamente o são. Pelo cânon constitucional da irretroatividade o que se veda é a retroação, em matéria penal, das leis desfavoráveis aos adquiridos, ou romperem as obrigações dos contratos. Em qualquer esfera porém, as leis que não diminuem ou coartam direitos anteriores, podem ser retroativas."

(destacamos)

Extrai-se da afirmação citado mestre que a lei pode retroagir seus efeitos, só não



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

pode, com isto, prejudicar o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Maria Helena Diniz, titular de Direito Civil da Pontífice Universidade Católica de São Paulo, entre outras inúmeras qualificações, é inquestionavelmente uma das maiores autoridades do mundo jurídico (in, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, ed. 6a, pgs. 177 -178). A citada autora apresenta o mesmo entendimento de Rui Barbosa:

“Quanto ao âmbito de validade temporal da norma, na teoria keiseniana, deve-se distinguir o período de tempo posterior e o anterior à promulgação, ou melhor, à publicação. Em regra, a norma só diz respeito a comportamentos futuros, embora possa referir a condutas passadas, tendo, então, força retroativa.

(...)

A irretroatividade das leis é somente um princípio de utilidade social, **daí não ser absoluto**, por *sofrer exceções, pois, em certos casos, **uma nova lei poderá atingir situações passadas ou efeitos de determinados atos*** (...).

(...)

*Assim sendo, no que atine à extensão no tempo de sua obrigatoriedade, **a lei poderá ser retroativa, se estender sua eficácia ao passado**, ou irretroativa, se alcançar somente o futuro.”*

E conclui a supracitada mestra (ob, Cit. p, 196) ao tratar dos critérios para a aplicabilidade do princípio da retroabilidade da lei:

*“A irretroatividade das leis é um princípio constitucional, apesar de não ser absoluto, já **que as normas poderão retroagir**, desde que não **ofendam o ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada.**” (destacamos)*

Assim, a vedação de retroação da lei só ocorrer se ela atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Mas no presente caso, a Lei Municipal nº 612/2014, não ofende ato jurídico perfeito, coisa julgada ou direito adquirido. Pelo contrário, seus efeitos retroativos garantem, em última análise, direitos que deveriam ter sido assegurados no passado (revisão geral anual). E até foram, **via decreto regulamentador de lei.**

Garantem, ainda, tais efeitos, a irredutibilidade de vencimentos do Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários Municipais (garantia constitucional). Isto porque, sabidamente a inflação vem



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

corroendo a remunerações neste momento do País.

Assim, cumpre apontar que o **Supremo Tribunal Federal**, na mesma linha dos citados mestres acima, já firmou entendimento sobre a possibilidade da lei, como a Lei Municipal em questão, retroagir seus efeitos no tempo, desde que não afete o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, entendimento decorrente do inciso XXXVI, art. 5º da CF/88. Vejamos:

“EMENTA. o dispositivo ora impugnado, ao declarar a ineficácia retroativa da criação do Conselho Estadual ...também viola, diretamente, o inciso XXXVI do artigo 5o da mesma Carta Magna, o qual veda a retroatividade que alcance direito adquirido e ato jurídico perfeito, vedação a que estão sujeitas também as normas constitucionais estaduais.” (STF, Tribunal Pleno, ADI n.º 596/RJ. Rei. Min. Moreira Alves, DJ 07.05.1993).

Como se vê, o SFT é claro em dizer que a retroatividade só não pode alcançar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Tal entendimento da Corte Suprema é harmônico com o que vem defendendo os doutrinadores mais abalizados do mundo jurídico pátrio, conforme já demonstrado.

Nesta linha, registre-se que esse entendimento é compartilhado por ilustres autores e doutrinadores constitucionalistas, como **José Afonso da Silva** (in, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros ed., 15ª, 1998, São Paulo), segundo quem:

*“Vale dizer, portanto, que a Constituição não veda a retroatividade da lei, a não ser da lei penal que não beneficie o réu. Afora isto, o princípio da irretroatividade da lei não é de Direito Constitucional, mas princípio geral de Direito. Decorre do princípio de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. Isto é: são feitas para reger situações que se apresentem a partir do momento em que entram em vigor: **SÓ PODEM SURTIR EFEITOS RETROATIVOS QUANDO ELAS PRÓPRIAS O ESTABELEÇAM** (vedado em matéria penal, salvo a retroatividade benéfica ao réu), resguardados os direitos adquiridos e as situações consumadas evidentemente.” (destacamos)*

Destarte, resta evidente, seja sob a ótica da doutrina ou da jurisprudência do STF, que a lei pode retroagir seus efeitos, desde que não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. E acrescente-se, como afirmou **José Afonso da Silva**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

desde que seja expressa quanto aos efeitos retroativos que pretenda imprimir.

No presente caso guerreado, resta evidente que não há afetação de direitos ou situações pretéritas consumadas. Pelo contrário, os efeitos retroativos da lei municipal visou assegurar direitos dos interessados que lhes foram negado no passado, bem como impediu a injusta redução de sua remuneração. Faz justiça ainda, a citada lei municipal, pelo fato de garantir a irredutibilidade de vencimentos, especialmente quanto aos efeitos corrosivos da inflação, quase sem controle neste momento do País.

Destarte, por tudo quanto já afirmado, é integralmente constitucional a Lei Municipal em apreço. Nesta linha, há que se reconhecer o recebimento legítimo dos subsídios pelo Prefeito Municipal, pelo Vice-Prefeito e pelos Secretários Municipais, de modo que não cabe a imposição da obrigação de devolver aos cofres do Município o que foi legitimamente recebido.

Também não cabe a pretensa e injusta decisão de determinar que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais voltem a ser os fixados pela Lei Municipal n° 479/2008, especialmente porque, sob a égide da nova redação do inciso V do art. 29 da CF/88, dada pela EC n° 19/98, não há mais obrigatoriedade de observância do princípio da anterioridade, exceto quanto aos vereadores.

Bem por isso, reconheça-se, a constitucionalidade da Lei Municipal n° 612/2014, bem como os efeitos retroativos que expressamente determinou em seu art. 6°.

Ademais, no entendimento do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/MT, o olhar atento e juridicamente correto do ilustre Procurador de Contas - Dr. GUSTAVO COELHO DESCHAMPS, manifestado nas contas sob recurso ordinário (2013) é de que a Lei Municipal em questão nem necessitaria ter sido editada. Vejamos:

“Em que pese esta Corte de Contas já possuir resolução de consulta sobre a matéria, o Parquet de Contas não vislumbra inconstitucionalidade na concessão de revisão geral anual por meio de decreto embasado em lei municipal de iniciativa do poder executivo.

No caso em apreço, o Decreto n° 02/2013, estribado na Lei Municipal n.° 479/2008, estipulou o reajuste com base na variação do IGPM, tal como prescrito no diploma legal. Após a legislação municipal estipular a data base e o índice a ser seguido na



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

revisão geral anual, exigir que outra lei seja promulgada todo ano simplesmente para conceder o mencionado reajuste já previsto transborda todos os limites do formalismo e da burocracia desarrazoada até porque revisão não é aumento, mas reposição salarial.

O ato administrativo de verificação do índice de correção cabível e de implementação da revisão justifica a utilização do decreto posto que este existe para dar fiel execução à lei, conforme dispõe o art. 84, IV, da Carta Magna."

Portanto, ainda que a Lei Municipal em apreço não tivesse sido editada, os subsídios recebidos atualmente pelos Agentes Políticos municipais seriam legítimos.

Contudo, o certo é que a apreciação deste apontamento fica prejudicada até o julgamento do Recurso Ordinário, pois se reconhecida a constitucionalidade da Lei Municipal, o que certame será, conforme demonstrado acima, este apontamento deverá ser desconsiderado por perda do objeto.

Não obstante, por tudo quanto acima exposto, é imperioso reconhecer a legitimidade dos subsídios recebidos e, nestes termos, considerar sanado o apontamento em questão.

Análise das Alegações de Defesa:

Preliminarmente, cabe esclarecer que embora ainda não tenha sido julgado o Recurso Ordinário que, em caso de procedência, afastaria a reincidência da irregularidade, é necessária a marcação de tal status para fins de subsídio ao julgador, com mero fim mnemônico. Isto é, com a finalidade de que se atente ao fato de que não é a primeira vez que tal irregularidade é perpetrada. É claro, que no julgamento das Contas do Município, momento em que efetivamente é decidido se o apontamento se trata de irregularidade ou não, é que se levará em consideração o resultado do julgamento daquele Recurso.

No que se refere à alegação de que o Princípio da Anterioridade não mais se aplica aos subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretário após a promulgação da EC 19/98, razão não assiste ao recorrente. Tal Princípio deflui diretamente do Princípio Constitucional da Moralidade e da Impessoalidade, que devem ser observados, conforme a



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

lição de RAPHAEL PEIXOTO DE PAULA MARQUES⁴:

“Do cotejo entre o texto anterior e a nova redação dada aos incs. V e VI do art. 29 poder-se-ia afirmar, com relação ao Prefeito e vice-prefeito, o abandono do princípio da anterioridade, vez que o novo texto, ao menos expressamente, faz alusão ao referido princípio. Contudo, uma interpretação sistemática do Texto Constitucional distancia essa mera interpretação literal. Traz-se, como fundamento, os princípios elencados no “caput” do art. 37 de nossa Carta Magna. Ora, os princípios da impessoalidade e da moralidade impõem a fixação da remuneração dos prefeitos, vice prefeitos e secretários antes do início dos seus mandatos”.

Acrescenta o Autor que “anterioridade” significa anterior às eleições, invocando decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 62.594).

Esclarecendo-se melhor, o atendimento ao Princípio da Moralidade exige que o legislador não legisle em causa própria, por sua vez o Princípio da Impessoalidade impõe ao legislador que a fixação dos subsídios para a próxima legislatura aconteça em data anterior às eleições, evitando-se, dessa forma, que o legislativo aprove Lei concedendo aumento de subsídio a agentes políticos sabendo de antemão quem serão seus destinatários.

A isto a jurisprudência sempre resistiu. Bastou, sempre, que fossem conhecidos os eleitos para que a fixação fosse reputada ofensiva aos princípios constitucionais. E se o estabelecimento da remuneração do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários for feita na mesma legislatura não apenas se estará legislando para pessoa certa como, o que é pior, pessoa investida de poderes que devem ser exercidos de forma independente da Câmara Municipal. Assim, quer porque a lei que fixa a remuneração do Prefeito deve seguir para sanção – como toda lei – quer porque é conhecido o nome do Chefe do Executivo e seu substituto, não é possível admitir o descumprimento, na hipótese, do princípio da anterioridade.

No Incidente de Inconstitucionalidade n. 1.0133.05.023906-9/006, a Corte Superior do TJMG, por maioria, reconheceu que lei e resolução municipais afrontaram os arts. 13 e 179 da Constituição Estadual, por terem sido aprovadas após a realização das eleições. Segue transcrito excerto do voto do Desembargador Relator:

⁴ “Evolução constitucional da Remuneração dos Agentes Políticos Municipais, “in” Revista de Direito Constitucional e Internacional, 45/328.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

“A Lei Municipal n. 09/2004 e a Resolução n. 08/2004, em análise no presente incidente de inconstitucionalidade, tratam da fixação de novos subsídios para o quadriênio 2005/2008, a primeira para Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários e a segunda para os Vereadores e do Presidente da Câmara. Ambas as normas foram aprovadas pela Câmara Municipal de Fervedouro após o término das eleições locais, cujos resultados já eram divulgados.

[...]

A Constituição da República determina, no art. 29, VI, a anterioridade da fixação dos subsídios, que devem ser determinados na legislatura anterior para vigorarem apenas na subsequente, somente quanto aos vereadores, já que o inciso V do mesmo art. 29 que trata do assunto quanto ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, foi modificado pela EC n. 19/1998.

[...]

A Constituição do Estado, em seu art. 179, determina que a fixação de remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador deverá ocorrer em uma legislatura para vigorar apenas no quadriênio seguinte. [...] Não consta expressamente no texto constitucional do Estado de Minas Gerais, como se pode notar, a obrigatoriedade de que a fixação dos vencimentos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores ocorra antes das eleições. No entanto, a limitação temporal encontra-se implícita naquele dispositivo, cujo escopo é vedar que o agente público determine sua própria remuneração, o que vulnera os princípios basilares do Direito Administrativo, tais como moralidade e impessoalidade, que devem nortear todos os atos da Administração Pública, consoante o disposto no art. 37, caput, da Constituição da República (CR/88) e o equivalente art. 13 da Constituição Mineira (CEMG/89), [...]:

Conclui-se, sem grande esforço, que a fixação, na legislatura anterior, dos subsídios que irão somente prevalecer após o resultado das eleições locais, permite que os agentes públicos façam juízo de valor pessoal a respeito do assunto, contrariando os princípios da moralidade, da impessoalidade, da supremacia do interesse público, [...]:

Frente ao exposto, acolho o incidente e declaro a inconstitucionalidade da Lei n. 09/2004 e da Resolução n. 08/2004 do Município de Fervedouro, por afrontoso aos arts. 13 e 179, da Constituição Mineira (CEMG/89).“

Na mesma esteira é a posição da Cortes de Cortas de Minas Gerais, que em suas



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Resoluções de Consulta, se posicionou favoravelmente à aplicação do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios de agentes políticos municipais.

Na Consulta n. 774.643 (sessão de 26/05/2010), a Corte manifestou-se, unanimemente, pela aplicação do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios de Secretários Municipais, independentemente de previsão em Lei Orgânica Municipal. Segue transcrito fragmento do voto da Conselheira Relatora Adriene Andrade:

*“A observância do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais foi pacificada neste Tribunal com o entendimento de que é vedado o aumento dos subsídios desses agentes políticos para vigorar na mesma legislatura em que ocorreu a alteração, permitida apenas a recomposição da perda do valor aquisitivo da moeda, nos termos da Súmula n. 73 desta Corte. Assim sendo, a fixação dos subsídios de Secretários Municipais está sujeita ao princípio da anterioridade, por força dos princípios da moralidade e da impessoalidade estabelecidos no caput do art. 37 da CR/88, **independentemente de sua previsão na Lei Orgânica do Município.**” (Grifo Nosso)*

No mesmo sentido são as consultas 708.593 (Cons. Rel. Gilberto Diniz, sessão de 28/11/2007); 707.175 (Cons. Rel. Wanderley Ávila, sessão de 15/03/2006); 694.097 (Cons. Rel. Moura e Castro, sessão de 01/06/2005) e 693.891 (Cons. Rel. Moura e Castro, sessão de 09/03/2005).

Quanto à posição do Supremo Tribunal Federal (STF), colaciona-se os seguintes julgados, que representam o entendimento jurisprudencial daquela Corte:

AI 843.758 A GR / RS

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento

RELATÓRIO



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): *Trata-se de agravo regimental em agravo de instrumento contra decisão de fls. 149- 152, que negou seguimento ao recurso com fundamento na jurisprudência desta Corte segundo a qual a remuneração de prefeito, vice-prefeito e de vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal.*

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que, com advento da Emenda Constitucional 19/1998, não existe mais a previsão do princípio da anterioridade para fixação dos referidos subsídios, sendo obrigatória somente a fixação por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): *No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada. Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal. O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão. Visa apenas à rediscussão da matéria já decidida com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os subsídios de prefeito, vice-prefeito e vereadores serão fixados até o final da legislatura para vigorar na subsequente.*

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes de ambas as turmas desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Constituição Federal. Precedentes. III – Agravo regimental (AI-AgR 776.230/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 26.11.2010).

Ante o exposto, mantenho o que decidido anteriormente, por seus próprios fundamentos, para negar provimento a este agravo regimental.

O argumento de que houve evolução jurisprudencial do STF e de que os julgados expostos no julgamento da Contas Anuais de Gestão de 2013 do Município refletiriam um entendimento anterior ao advento da EC n.º19/98, já que se refeririam a julgamentos de leis com vigências anteriores a tal emenda, mostra-se equivocada. Isso fica patente da análise da Ementa do Recurso Extraordinário STF - RE: 552275 MG:

1. Trata-se de recurso extraordinário por alegada violação aos arts. 29, V, 102, I, a, e 103 da Constituição Federal, contra acórdão que julgou procedente ação civil pública em que se discutiu a aplicabilidade da Lei Municipal 1.173, de 26.8.1998, que elevou os subsídios dos vereadores de Machado/MG sob o argumento de existência de permissivo constitucional previsto no art. 29, V, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, assim do (fls. 392-399): Ação civil pública □Ministério Público □Legitimidade □Subsídios de vereadores □EC 19/98 □Lei Municipal Inaplicabilidade □Procedência do pedido que se confirma.□Os recorrentes afirmam, em síntese (fls. 489-515), que a partir da EC 19/1998 os subsídios de vereadores não mais se submetem ao princípio da anterioridade e que houve invasão de competência da Suprema Corte quanto ao controle concentrado de constitucionalidade de lei. 2. Inadmitido o recurso na origem (fls. 554-556), subiram os autos em virtude de provimento do AI 478.920/MG apensos 6-9.3. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 639-643).4. O presente recurso não merece prosperar.

No acórdão recorrido asseverou-se que a partir da EC 19/1998 o subsídio dos vereadores passou a ser fixado nos termos das normas contidas nos arts 27, § 2º, 29, VI, e 49, VII, da CF/1988, e, diante da previsão de percentual, máximo de setenta e cinco por cento do estabelecido para deputado estadual, não de ser observados, entre outros, os arts. 39, § 4º, 37, X e XI, 48, XV, da CF/1988. Assim, concluiu-se que, diante da inexistência de lei para fixação do teto salarial, a Câmara Municipal não poderia, com fundamento na aludida emenda constitucional, aumentar substancialmente seus



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

*próprios subsídios na legislatura em curso, daí a necessidade de se afastar a aplicação da lei tida por inconstitucional.5. Com efeito, a Corte de origem não declarou inconstitucionalidade da lei municipal em sede de ação civil pública, tão-só, no exercício do controle difuso, **afastou a sua aplicação por entendê-la inconstitucional porque a alteração da remuneração dos vereadores para aplicação na mesma legislatura é passível de causar danos ao patrimônio da municipalidade.** Vejam-se: RE 206.889/MG, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13.6.1997; e RE 122.521/MA, rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 06.12.1991, este assim ementado: □VEREADORES. REMUNERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 29, INCISO V. É da competência privativa da Câmara Municipal fixar, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração dos vereadores. O sistema de remuneração deve constituir conteúdo da Lei Orgânica Municipal □porque se trata de assunto de sua competência □a qual, porém, deve respeitar as prescrições estabelecidas no mandamento constitucional (inciso V do artigo 29), que é norma de eficácia plena e auto-aplicável.□6. Corroborando esse entendimento, cito o parecer do Ministério Público Federal: Nessa senda, conquanto dotados de discricionariedade para a fixação dos seus subsídios, os vereadores não podem fugir, no exercício desse juízo de mérito administrativo (conveniência/oportunidade), **da diretriz moral inerente à disciplina da Administração**, voltada, em última análise, para o alcance do interesse público. Elevar suas remunerações em 189% é atitude que demonstra, nitidamente, o desempenho de seus poderes em benefício de seus interesses particulares, em detrimento do atendimento dos interesses da comunidade. Conduta, aliás, passível de correção judicial, como corretamente entendeu o Tribunal a quo (fl. 642).7. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.Publique-se.Brasília, 28 de março de 2011. Ministra Ellen Gracie Relatora (STF - RE: 552275 MG, Relator: Min ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 28/03/2011, Data de Publicação: DJe-062 DIVULG 31/03/2011 PUBLIC 01/04/2011)*

A Emenda Constitucional n.º 19/98, de 04 de junho de 1998 teve seu texto publicado em 05 de junho de 1998, alterando o artigo 29 da Constituição Federal, para a seguinte redação,

"Art. 29



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

(...)”

Tal alteração provocou a supressão do Princípio da Anterioridade, que deixou de constar expressamente como limite para a concessão de aumento do subsídio dos agentes políticos (Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais), bem como para o subsídio dos Vereadores. Tal omissão só seria corrigida com a edição da Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000, que alterou o inciso VI do artigo 29 para os seguintes termos:

*“VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a **subseqüente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:”*

Nesse íter temporal, de quase dois anos, entre a publicação da EC n.º 19/98 e a EC n.º 25/00, foi publicada a Lei Municipal n.º 1.173 de 26/08/1998, do Município de Machado/MG, que previa a elevação do subsídio dos Vereadores na mesma legislatura, sendo objeto de controle difuso de inconstitucionalidade, o que culminou, em última instância, na denegação de seguimento de Recurso Extraordinário, com os fundamentos expostos na RE 552275 - MG, transcrita acima.

Perceba-se que o afastamento da norma inconstitucional se deu sob o argumento de violação do Princípio da Anterioridade, mesmo com sua supressão do texto constitucional: *“porque a alteração da remuneração dos vereadores para aplicação na mesma legislatura é passível de causar danos ao patrimônio da municipalidade.”*, citando a Relatora, Ministra



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Ellen Gracie, outros Recursos Extraordinários, cujos fundamentos tem por base o mesmo referido Princípio.

Assim, mesmo não havendo disposição expressa, há de se aplicar o Princípio da Anterioridade como limite à concessão de aumentos de subsídio dos agentes políticos do Executivo.

Cabe ressaltar que, ainda que o entendimento do STF tivesse sido alterado, com o Princípio da Anterioridade não mais sendo aplicável ao caso em tela, a pretensão do defendente não mereceria prosperar.

A supressão do Princípio da Anterioridade da Lei Orgânica do Município de Jangada não ficou demonstrada. Apesar de citado nas alegações de defesa, nenhum documento comprobatório de tal alteração foi acostado aos autos.

Além do mais, não poderia a Lei Municipal nº 612/2014 imprimir efeitos retroativos, pois tal efeito teria o condão de burlar a eficácia da disposição da Lei Orgânica, até então vigente, que proibia a concessão de aumento de subsídios ora debatida.

Outrossim, a aplicação da Lei, deveria estar adstrita a não extrapolação de nenhum dos limites constitucionais e legais, quais sejam: existência de prévia dotação orçamentária (art. 169, parágrafo único, I da CF), existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, parágrafo único, II da CF), bem como o limites de gastos com pessoal (art. 19, inciso III, da LC 101/2000). Desta forma, não há que se falar em retroatividade da Lei Municipal para convalidar despesas ilegais, pois não é possível a convalidação de atos nulos.

Ante todo o exposto, **mantém-se** a irregularidade.

Apontamento:

8.3) Pagamento de despesas com juros, multas e correções monetárias decorrentes do pagamento em atraso de faturas de telefone e eletricidade, no montante de R\$ 4.039,90. [REINCIDENTE].

Alegações de Defesa:

Quanto a irregularidade do item 8.3, o Chefe do Poder Executivo reconhece que



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

em um momento ou outro as dificuldades de caixa acabaram gerando os atrasos, no entanto, nunca foi sua intenção causar qualquer prejuízo ao erário, pois, promoveu a devolução integral dos valores correspondentes a tais despesas, atualizado com em UPFs.

Análise das Alegações de Defesa:

O recolhimento intempestivo débito, não sana a irregularidade, a teor do Acórdão n.º 1.702/2014 – TP:

Despesa. Multas e juros decorrentes de atraso contratual. Ressarcimento após apontamento do Tribunal de Contas. O ressarcimento ao erário de despesas com multas e juros, decorrentes de atrasos no pagamento de obrigações contratuais e suportadas diretamente pelo órgão público, quando realizado pela autoridade responsável após apontamento em relatório de auditoria do Tribunal de Contas, não descaracteriza a irregularidade e ilegitimidade da despesa, sujeitando o responsável à aplicação de multa, sem, contudo, importar na condenação em débito, haja vista que o ressarcimento já foi efetuado.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Luiz Carlos Pereira. Acórdão n.º 1.702/2014 – Tribunal Pleno. Processo n.º 7.540-0/2013).

Sendo assim, **mantém-se a irregularidade.**

Apontamento:

9. KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

*9.1) Os cargos de natureza permanente não foram providos por meio de concurso público.
- Tópico - 3.14.*



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Alegações de Defesa:

O Gestor apresenta um quadro explicativo, conforme segue:

Nome	Cargo	Esclarecimento
Bruno Luiz Taques de Oliveira	Assessor jurídico	A natureza deste cargo na estrutura do Município é de provimento em comissão. Dai a nomeação Dr. Bruno Contudo, mesmo sendo este cargo em comissão, o Município está realizando concurso público com a finalidade de efetivar o procurador jurídico do Município, conforme comprova os documentos anexos (Doc. 13)
Sandra Eva Ferreira	Enfermeira Padrão	Estava contrata até janeiro de 2015. Neste tempo o concurso estava em andamento. Tendo sido finalizado o concurso público foi substituída por servidora concursada, conforme documentos anexos (Doc. 14).
Paula Carolina Macedo da Silva	Enfermeira Padrão	Não faz mais parte dos quadros de pessoal do Município. Foi contratada para atender os essenciais serviços de saúde até que ao concurso público fosse finalizado. Ainda permaneceu por um período posterior ao concurso, já que o número de aprovados não foi suficiente. Contudo, como já dito de início, não faz mais parte dos quadros de pessoal. (Doc. 15).
Cida Pereira	Enfermeira Padrão	Estava contrata até dezembro de 2014, Neste tempo o concurso estava em andamento. Tendo sido Finalizado o concurso público foi substituída por servidora concursada, conforme documentos anexos. Contudo, como saiu de licença maternidade em dezembro/2014, permaneceu vinculada ao Município até o fim do benefício (Doc. 16).
Olgmar de Oliveira Ponce	Enfermeiro Padrão	Trata-se plantonista, não vinculado à folha de pagamento. Segue documento comprovando tratar-se de plantonista (Doc. 17)
Amância da Silva Mendes	Prestadora de serviços gerais	Trata-se de pessoa contratada para atuar como lavadeira no Posto de Saúde Municipal. O Município incluirá tal cargo no próximo concurso.
Liane Regina de Souza	Técnica em enfermagem	Neste caso todos os aprovados no Concurso Público nº 001/2014. anterior já foram chamados, de modo que o Município precisou manter este contrato, sob pena de interromper os essenciais serviços de saúde. Segue cópia do termo de posse de todos os aprovados e lista de aprovados neste cargo, demonstrando que não resta aprovas a serem chamados (Doc. 18).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Análise das Alegações de Defesa:

A defesa se limita a confirmar os fatos irregulares imputados. **Mantém-se a irregularidade.**

Apontamento:

10. MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

10.1) Não foram enviadas, por meio do Sistema APLIC, de forma integral, informações sobre contratos, aditivos contratuais, dispensas e licitações. [REINCIDENTE] - Tópico - 3.11.PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Não foram enviadas, por meio do Sistema APLIC, de forma integral, as informações sobre contratos, aditivos contratuais, dispensas e licitações abaixo relacionadas:

- **Dispensa n.º 1/2014;**

- **Aditivo ao contrato 4/2013;**

- **Contratos n.º 19/2014, 20/2014, 21/2014, 22/2014, 24/2014, 26/2014, 32/2014, 33/2014, 36/2014 a 43/2014, 45/2014, 47 a 59/2014 e 62 a 66/2014.**

Alegações de Defesa:

O Interessado afirma que todos os documentos foram regularmente enviados, encaminha cópia do Relatório dos contratos do Sistema do APLIC-Auditor (Doc.19).

Análise das Alegações de Defesa:

Procede parcialmente a defesa, uma vez que os contratos foram, de fato, enviados. Entretanto, permanece o apontamento quanto a omissão de envio da Dispensa n.º 01/2014 e do Termo aditivo ao Contrato n.º 4/2013. Em razão disso, **mantém-se a irregularidade.**

Apontamento:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

11. GB04 LICITAÇÃO_GRAVE_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

11.1) Não houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento dos objetos divisíveis. - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS.

O pregão 11/2014, referente a compra de medicamentos, materiais odontológicos e laboratoriais, previu licitação por lotes sem a devida justificativa de inviabilidade técnica e/ou econômica para a não realização de licitação por itens.

Alegações de Defesa: (Ipsis Litteris)

A Lei n.º 8.666/93, em nos seus artigos 15, IV e 23, § 1.º assim dispõe:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade:

(...)

Art 23

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Em oportunidades que tivemos de manifestar sobre a divisão de compras de medicamentos, sistemas, e acreditamos com razão o que segue.

De plano, cumpre chamar a atenção das seguintes expressões constantes dos dispositivos legais supracitados - “sempre que possível” - “visando economicidade” - “sem perda da economia de escala”. Tais expressões evidenciam que a “divisão em parcelas” não



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

é a regra, pois ocorrerá sempre que possível. Deste modo, se há ganhos para a Administração na aquisição e no julgamento do conjunto, esta deverá ser a regra, definida para cada caso concreto.

Certamente não se deve admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Contudo, a escolha do critério de julgamento de proposta levando-se em conta o preço por lote e não por item, não macula o princípio da competitividade e nem da isonomia, isto porque: a) não há vedação legal para que o julgamento ocorra neste formato (sempre que possível); e, b) o critério de composição do lote visou contemplar produtos que se complementam, de modo que tecnicamente é viável que sejam fornecidos por um único fornecedor, evitando incompatibilidade.

Além do mais, se a licitação deve levar em conta a ampliação da competitividade, por outro lado não é de todo desarrazoado pensar que a licitação, nem sempre será viável a todos os fornecedores que dela pretendem participar. O I do § 1º do Art. 3º da Lei nº 8.666/93, informa que tais restrições não podem ser sem um propósito de interesse público. Portanto, se a restrição tiver uma razão que seja relevante para execução do contrato, será ela plenamente válida.

Não fosse isto verdade a Lei nº 8.666/93, em seu Art. 30, II, quando trata da habilitação técnica do licitante assim não teria dito: "II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Vê-se, assim, que o que lei não tolera são cláusulas restritivas, lançadas aleatoriamente no edital, sem qualquer proveito para execução do contrato e sem qualquer motivação plausível. Não veda, entretanto, como se depreende do Art. 30, II, que o licitante comprove adequada aptidão para realização do pretendido objeto.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Certamente, a licitação não é para todos os interessados do ramo de atividade, mas sim para aqueles que atendem as condições da licitação, estabelecidas pela Administração visando a instrumentalização de contrato administrativo que melhor atenda seus interesses e que, por isso, melhor atenda ao interesse público. Portanto, o princípio da isonomia não é absoluto.

Aliás, nesta linha, não é demais trazer à colação o abalizado ensino de **Marçal Justen Filho** (in, **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, Ed. Dialética, Ed. 11ª, p. 44), quando comenta justamente o Art. 3º da Lei nº 8.666/93. Assim leciona:

“Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. A diferenciação e tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferença. Essa formula acarreta inúmeras consequências.

(...)

A incidência do princípio da isonomia sobre a licitação desdobra-se em dois momentos. Em uma primeira fase, são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante. Em segunda fase, a Administração verificará auem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as diferenças. Nesses dois momentos incide o princípio da isonomia.” (grifamos)

No presente caso, pretendeu que um único fornecedor fornecesse todos os produtos do lote, vez que correlatos e complementares, evitando incompatibilidades



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

indesejadas e que podem tornarem-se inconvenientes ou onerosas.

Melhor seria que todos os interessados pudessem participar do torneio. Entretanto, as regras estabelecidas pela Administração devem visar um certo número de interessados que consigam lhe atender satisfatoriamente, não a todos, como podem crer os incautos. Tais regras, como fim último e, por certo, devem desaguar na "vantajosidade da proposta".

Neste sentido, **Marçal Justen Filho** (p. 46) mais uma vez é preciso:

“A vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. Q. Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável. Muitas vezes, a vantagem técnica apresenta relevância tamanha que o Estado tem que deixar a preocupação financeira em segundo plano.” (grifamos)

Feitas tais considerações, é certo que as exigências editalícias, no presente caso, não visaram excluir pretendentes imotivadamente do certame, mas tão somente garantir que o licitante selecionado apresente condições de atender satisfatoriamente as necessidades da nossa Administração. E isso nada tem de errado, conforme podemos inferir das esclarecedoras lições e **Justen Filho**, já que o princípio da isonomia não é absoluto.

Ao fixar tais condições editalícias o Município corrigiu imperfeições de certames anteriores que, por falta de critérios mais técnicos e um pouco mais rigorosos, acabaram por permitir a seleção de empresas que acabaram por fornecer produtos incompatíveis entre si e que trouxeram enormes transtornos quanto da instalação ou utilização.

Desse modo, o critério de julgamento por lote, além de não ser vedado por lei, atende ao propósito técnico do Município de ver o mesmo fornecedor entregando todos os produtos que, certamente devem guardar compatibilidade entre si, ou mesmo minimizando os riscos de ocorrerem incompatibilidades.

Além disso, é oportuno registrar que a Administração do Município de Jangada tem um quadro de pessoal bastante reduzido, o que a leva sistematicamente a procurar a redução de procedimentos, o que ao contrário a oneraria excessivamente.

No presente caso, **o julgamento por item poderia resultar que um licitante**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

vencesse um único item, como já ocorrido antes, tornando a execução contratual excessivamente onerosa para este licitante e tormentosa para o Município, que terá que gerir um sem número de contratos caso haja diversos vencedores nesta situação, o que lhe aumentaria significativamente os custos de execução contratual em face do volume significativo de procedimentos, mas que pode ser evitado.

Os licitante de itens únicos, ou de poucos itens, em boa parte, acabam nem assinando os contratos ou, quanto os assinam no os cumprem, posto oue inviável financeiramente. Tal comportamento acaba por gerar rescisões, processos administrativos, não obstante serem motivos de desabastecimento e de muitas compras indiretas visando suprir as ausências dos inadimplentes.

Assim, poder-se-ia dizer que a vantajosidade da proposta não está adstrita ao menor preço. como pensam muitos, mas sim ao menor custo que, neste caso, engloba, inclusive, os custos agregados após a licitação ou mesmo na fase de execução dos procedimentos, conforme acima demonstrado.

E é para evitar custos pós-contrato ou pós-licitação que se optou por não dividir as compras, atendendo ao critério de buscar o melhor para a Administração.

Nestes termos, pedimos a Vossa Excelência que considere sanado o apontamento em questão.

Análise das Alegações de Defesa:

O defendente não comprova que fundamentou a inviabilidade do parcelamento nos autos do Processo de Licitação, consoante o que preconiza julgados pretéritos dessa Corte de Contas:

“Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

adotar o parcelamento". (g.n.)

(TCE/MT – Processo n.º 3.050-3/2008).

No mesmo sentido é o Acórdão exarado pela Corte de Contas Federal:

“Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compras. (Acórdão n.º 496/1998 do Plenário).

O Tribunal de Contas da União, também, sumulou o seguinte entedimento:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

SÚMULA n.º 247 - TCU

Outrossim, as justificativas são frágeis, pois não traz em seu bojo elementos convincentes de sua plausibilidade. Ressalte-se que o agrupamento dos objetos em lotes, configura-se como restrição ao caráter competitivo do certame, pois afasta fornecedores que não possuam todos os medicamentos constantes do lote, ou os obriga a fornecer medicamentos que, muitas vezes, não fazem parte de sua carteira de produtos, forçando-os a adquiri-los de terceiros, o que, invariavelmente, causa atraso na entrega e mesmo a inadimplência do fornecedor na entrega do produto.

Ante o exposto, **mantém-se a irregularidade.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Apontamento:

12. CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

12.1) Contabilização a menor de receita extra orçamentária no valor de R\$ 6.034,85 e contabilização a maior das transferências do FUNDEB e ITR, no total de R\$ 1.000,20. - Tópico - 3.1. RECEITA

Alegações de Defesa:

O Gestor alega que o apontamento em questão é improcedente isso porque, na comparação dos valores repassados, conforme Relatório do STN 2014 e o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do período de Janeiro a dezembro de 2014 e, (Anexo 10) do Sistema APLIC-Auditor não se verifica a diferença apontada.

Em referência a contabilização a menor da receita extrorçamentaria do mês de dezembro, no valor de R\$ 6.034,85, divergente no Anexo 13 (balanço financeiro) do Sistema APLIC e o constante do Boletim Diário de Arrecadação (BDT), observa primeiramente que de acordo com o Balancete Financeiro o valor do movimento extra orçamentário no valor de R\$ 206.478,24 esta contabilizado corretamente, conforme observa-se do valor constante do RELATORIO PARA CONFERÊNCIA MOVIMENTO EXTRA-ORÇAMENTARIO/créditos em confronto com o Balancete Financeiro, referente as consignações extra orçamentárias (Doc. 20). Em segundo pondera que não há possibilidade de fazer a referida análise tomando por base exclusivamente no Boletim Diário de Tesouraria - BDT (Doc. 21) pois esse, sistema de informação acumulou três lançamento conforme demonstra a seguir:

Movimento Extra-Orçamentário/Créditos	R\$ 206.478,24
Salário Família	R\$ 5.963,74
Devolução da Câmara	R\$ 71,11
Total Conta 1.0.1 Extra-Orçamentário (BDT)	R\$ 212.513,09

Dessa forma, observa-se que, o registro contábil no Balancete Financeiro, na conta extra orçamentária, consignações, esta contabilizada corretamente no valor de R\$



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

206.478,24, porem, para conferência da receita extra orçamentária no BDT em confronto com o anexo 13, é necessário considerar as transferências intragovernamentais e outros valores financeiro, conforme anexo 13.

Análise das Alegações de Defesa:

Tem razão o defendente. **Afasta-se a irregularidade.**

Apontamento:

12.2) Houve despesas, no valor de R\$ 281.625,23, contabilizadas de forma incorreta no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física), em vez de classificadas nos elementos 04 (Contratação por Tempo Determinado), 11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil) ou 34 (Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização). [REINCIDENTE]. - Tópico - 3.14. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Alegações de Defesa: (Ipsis Litteris)

Necessário esclarecer a forma de classificação, uma vez que, quando do início das atividades apontadas, entendemos ser os serviços de natureza eventual, prestados por pessoa física. Deste modo, classificados corretamente no elemento 36. Contudo, posteriormente percebe-se a natureza contínua da despesa, possibilitando assim o registro contábil correto.

Dessa forma entendemos que não houve equívoco na classificação da despesa e por não haver dano ao erário e nem tão pouco má-fé nos procedimentos, solicitamos a desconsideração do referido apontamento.

Análise das Alegações de Defesa:

Os argumentos confirmam a ocorrência da irregularidade. Cumpre esclarecer que, a despeito do que foi alegado, as despesas não foram realizadas com base em serviços eventuais. Trata-se de serviços de caráter permanente e que ocorreram durante todo o exercício de 2014. Exemplo dessa situação são os conselheiros tutelares, as enfermeiras e os motoristas que exerceram suas atividades em vários meses (competências), descaracterizando o argumento de eventualidade. Essa informação consta no Apêndice "M" do relatório técnico (Despesas Contabilizadas Indevidamente no Elemento 36).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

Apontamento:

12.3) Registro contábil de despesas do exercício anterior, no valor de R\$ 7.397,80, contabilizadas em 2014 no elemento contábil 36, sendo que deveriam ter sido registradas no elemento 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, contrariando o art. 37 da Lei 4.320/64 e Portaria Interministerial 163/2001. - Tópico - 3.14. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES.

Alegações de Defesa:

Já no item 12.3 contesta que apontamento em questão restou prejudicado, tendo em vista que não há referência no Relatório Analítico quanto a composição do valor indicado, e que deveria estar detalhado Tópico 3.14. No entanto, nesse tópico consta apenas um apontamento genérico, nos mesmos moldes do acima transcrito e ainda, o detalhamento também deveria constar do Apêndice L, conforme prescrito na p. 41 da Relatório Analítico. Todavia, também o citado apêndice não traz nenhum detalhamento, tal como: número do empenho, credor, etc.

Finaliza pedindo desconsideração do apontamento, uma vez que a falta de detalhamento impediu o Defendente de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Análise da Defesa

Da análise das alegações, verifica-se que os argumentos da defesa são procedentes, razão pela qual **afasta-se a irregularidade.**

Apontamento:

13) DB03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE nº 11/2009).

13.1) Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador, no montante de R\$ 64.419,62 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

sessenta e dois centavos), em desconformidade com o art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE nº 11/2009. - Tópico - 3.7. RESTOS A PAGAR.

Alegações de Defesa:

O Gestor alega que os restos a pagar vinham causando transtornos nas prestações de contas dos exercícios anteriores, inclusive produzindo apontamentos no sentido de que o Município estava preterindo a ordem cronológica das exigibilidades. Justifica, ainda, que em todos os casos que o Município apurou se os possíveis credores tinham ou não direito a tais créditos.

Argumenta que não podia permitir que mais um exercício fosse finalizado sem uma solução para os tais restos a pagar. Ele explica que não havia certeza dos créditos e nem tampouco documentos que pudessem comprovar de fato o direito dos credores.

Informa que todos os motivos que levaram ao cancelamento dos restos a pagar em questão constam dos considerados da Lei Municipal nº 618/2014 - (Doc. 23), que autorizou o Poder Executivo a promover o cancelamento.

Finaliza informando que os fatos motivadores constam da Lei Municipal supracitada, o que demonstra que os cancelamentos foram devidamente motivados.

Análise das Alegações de Defesa:

Os Restos a Pagar Processados são as despesas legalmente empenhadas cujo objeto do empenho já foi recebido, ou seja, aquelas cujo segundo estágio da despesa (liquidação) já ocorreu, caracterizando-se como os compromisso do Poder Público de efetuar os pagamento aos fornecedores.

Cabe lembrar que os Restos a Pagar Processados representam dívidas reais do ente, portanto, cancelar créditos a que o fornecedor tem direito por um contrato que foi integralmente cumprido e liquidado, sem que haja uma justificativa legal configura crime de responsabilidade.

Ademais os Restos a Pagar só prescrevem após cinco anos a partir de sua inscrição, conforme dispõe art. 70 do Decreto. 93.872/86. No caso em questão, os créditos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

são de 2010, 2011, 2012 e 2013, portanto não estavam prescritos, logo não poderiam ser cancelados.

Embora o Poder Executivo tenha autorização da Lei Municipal nº 618/2014 para efetuar cancelamento dos restos a pagar processados, este não apresentou fatos motivadores relevantes para a realização dos cancelamentos.

Posto isso, **mantém-se a irregularidade.**

Apontamento:

14) DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

14.1) Não retenção dos tributos na ocasião de pagamentos a fornecedores, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo. - Tópico - 3.2. DESPESAS.

Alegação de Defesa:

O Gestor esclarece que a situação já se encontra regularizada e os fornecedores já providenciaram a pagamento dos tributos, conforme guias anexas (Doc. 24).

Análise das Alegações de Defesa:

Constam nos autos comprovantes dos pagamentos realizados em 2015, referentes aos tributos que não foram retidos na ocasião dos pagamentos a fornecedores no exercício de 2014 (IRRF– R\$ 1.361,62 e INSS-R\$ 1.199,38).

Ressalta-se que o recolhimento intempestivo, após apontamento em relatório de auditoria deste Tribunal de Contas, não descaracteriza a irregularidade, sujeitando o responsável à aplicação de multa, a teor do Acórdão n.º 1.702/2014 – TP, *mutatis mutandis*:

Despesa. Multas e juros decorrentes de atraso contratual. Ressarcimento após apontamento do Tribunal de Contas. O ressarcimento ao erário de despesas com multas e juros, decorrentes de atrasos no pagamento de obrigações contratuais e suportadas diretamente pelo órgão público, quando realizado pela autoridade responsável após apontamento em relatório de auditoria do Tribunal de Contas,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

não descaracteriza a irregularidade e ilegitimidade da despesa, sujeitando o responsável à aplicação de multa, sem, contudo, importar na condenação em débito, haja vista que o ressarcimento já foi efetuado.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.702/2014 – Tribunal Pleno. Processo nº 7.540-0/2013).

Sendo assim, **mantém-se a irregularidade.**

Apontamento:

15) JB03 DESPESAS_GRAVE_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

15.1) Ausência de documentos fiscais hábeis necessários à regular liquidação. - Tópico - 3.2. DESPESAS.

Alegações de Defesa: (Ipsis Litteris)

Empenho N° 4723/2014 - Credor - Tropical Pneus Ltda - Neste caso verificamos como de fato, equívoco na identificação do credor, uma vez que o responsável pelo empenho classificou o credor verificando o nome fantasia da empresa. Solicitamos, contudo, desconsiderar o apontamento em apreço, uma vez que, conforme declaração da empresa, o Município efetuou o pagamento de forma correta para o credor. Pneus Via Nobre Ltda. conforme declaração em anexo (Doc. 25).

Os empenhos N° 1514/2014 - Credor - Dejana Transporte Ltda e Empenho 0181 / 2014 - Papelaria Cuiabá Com. Representação Ltda -- Neste processos de despesa reconhecemos que equivocadamente houve o empenho classificado no credor errado, porém com a declarações em anexo as empresa reconhecem ter recebido os referidos valores por parte do Município, conforme comprovado através dos pagamentos, não havendo neste caso dano ao erário publico e nem tão pouco ao credo. Deste modo, cremos restar esclarecido o referido apontamento (Doc. 26).

Os empenhos n.ºs 4423/2014, 4424/2014, 4425/2014, 4426/2014, 4427/2014, 4428/2014, 4429/2014, 4430/2014, 4627/2014, 4870/2014 e 8488/2014. - Credor NT



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Comercio de Pecas para Maquinas Pesadas Ltda - também nesses processos de despesas o responsável pelo empenho confundiu, motivo pelo qual a Nascimento Comércio de Peças para Tratores Ltda -- pertence a mesma conta e ao mesmo Proprietário. Porém pedimos a Vossa Excelência que desconsidere o apontamento, uma vez que, conforme declaração da empresa, o Município efetuou o pagamento de forma correta ao Credor (Doc. 27).

Sendo assim, pedimos a Vossa Excelência que considere sanado o apontamento em questão.

Análise das Alegações de Defesa:

Os argumentos apresentados limitam-se a confirmar a irregularidade, denunciando, ainda, a ausência de esmero no trato da coisa pública.

Os empenhos referem-se a empresas distintas, com Cadastros Nacionais de Pessoal Jurídicas (CNPJs) distintos, de forma que uma simples declaração de recebimento do valor correspondente às despesas mostra-se insuficiente para regularizar o processo de despesa. Propõe-se que se determine ao Gestor a correção dos nomes dos credores do empenhos aludidos.

Do exposto, **permanece a irregularidade.**

Apontamento:

16) EB02 CONTROLE INTERNO_GRAVE_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

16.1) Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI. - Tópico - 3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.

Alegações de Defesa:

O Gestor discorda do apontamento e alega que o Órgão de Controle Interno do Município de Jangada normatizou e vem normatizando as rotinas internas e procedimentos dos Sistema de Controle Interno. Ele encaminha o quadro sinóptico com a relação das



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

normatizações elaboradas, cópia dos documentos abaixo relacionados e constantes do Anexo 3.

Análise das Alegações de Defesa:

Cotejando-se o que dispõe a Resolução Normativa 001/2007 TCE-MT com as atividades normatizadas, constata-se que não houve a regulamentação dos seguintes sistemas administrativos: Sistema de Convênios e Consórcios, Sistema de Educação, Sistema de Saúde e Sistema Financeiro.

Ademais, considerando-se, também, que o defendente não encaminhou todas as normativas elencadas no quadro sinóptico para comprovar o se que afirma, bem como o fato de que estas não foram enviadas por meio do Sistema APLIC, **mantém-se a irregularidade.**

Apontamento:

17. JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

17.1) Licitação com sobrepreço e pagamento de despesas referentes a bens em valores superiores ao contratado (superfaturamento). [REINCIDENTE] - Tópico - 3.2. DESPESAS Prejuízo causado ao erário no valor de R\$ 63.471,86 (sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos) devido ao sobrepreço identificado no Pregão Presencial n.º 011/2014 e superfaturamento nos Contratos n.º 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33/2014, para aquisição de medicamentos, materiais odontológicos e laboratoriais.

Alegações de Defesa: (Ipsis Litteris)

Este apontamento, pela complexidade cabe ser esclarecido em etapas, conforme passamos a demonstrar.

1. Da anulação do certame



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Mesmo levando em conta os esclarecimentos que ora são prestados e que, na nossa humilde opinião esclarece o apontamento, achamos por bem promover a anulação do certame em epígrafe, com efeito extensível aos contratos administrativos.

Desde modo, o certame em questão, bem como os contratos dele derivados já não produzem mais efeito.

Tal atitude desta Gestão demonstra a nossa boa-fé, no sentido que não desejamos manter qualquer procedimento que possa produzir questionamentos.

Ver documentos de anulação anexos (Doc. 29).

2. Da apuração e notificação das empresas

Cumprido dizer que, em processo próprio o Prefeito determinará a apuração relativa ao contrato de cada empresa e, constatando que tenha havido qualquer proveito financeiro, determinará sua notificação que promova o ressarcimento do erário no menor prazo possível.

Tais medidas serão oportunamente informadas a esta corte de contas.

3. Afastamento do pregoeiro

Além disso, visando apuração adequada da situação, bem como para evitar que situações como esta ocorram, o pregoeiro foi afastado, sendo nomeado um outro pregoeiro. Ver documento anexo (Doc. 30).

Não obstante, também, para os próximos contrato será determinado um novo fiscal.

4. Dos preços comparados - adjudicado X nota fiscal

Neste caso há que se analisar com muito cuidado pois, da data fiscal, muitas vezes a unidade pode estar se referindo a caixa, quando na licitação a unidade é comprimido, por exemplo.

Assim, a nota fiscal está com preço aparentemente superior. Contudo, se encontrar o valor unitário verificar-se-á que o preço adjudicado é o mesmo que o constante



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

da nota fiscal. Vejamos um exemplo:

Nota fiscal - 000.009.157 - Brasil Produtos para Saúde Ltda

Produto: AS Infantil 100 mg

Quant: 10 Caixas com 1000 comprimidos

Total de comprimido: 10.000

Valor da caixa: R\$ 20,00

Valor total: R\$ 200,00

Ver cópia da Nota Fiscal anexa (Doc. 31).

Então: $R\$ 200,00 : 10.000 \text{ (unid.)} = R\$ 0,02$

Valor da proposta

Lote 02 - Item 7

Preço Adjudicado: R\$ 0,02

Como se vê, se se levar em conta, de relance, o valor da nota fiscal, chegaria a conclusão de que ele estaria a maior que o preço adjudicado. No entanto, ao se apurar o preço por unidade, chega-se a conclusão de que o preço adjudicado é o mesmo constante da nota fiscal.

Eis, pois, ponderação que precisa ser realizada para não ser afirmar existência de sobrepreço onde não há.

4. Do preço comparado - Cotado X Adjudicado

É cediço da enorme dificuldade que os Municípios tem para conseguir que fornecedores lhe forneça cotações de preços. Isto porque, para os fornecedores, cotações somente representam custos.

Além disso, tabelas de preços como BPS e outras não refletem adequadamente



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

os custos para aquisição nos Municípios, até mesmo porque, Municípios pequenos adquirem quantidades pequenas, se consideradas as aquisições dos governos estadual e federal. Deste modo, não viável para fornecedores praticar preços relativamente baixos para poucas unidades vencidas em certames. A logística de entrega acaba resultando em prejuízo, o que leva, em boa parte à desistência do fornecimento.

Mesmo assim, o Município conseguiu duas cotações de preços, conforme já foi evidenciado no relatório.

Assim, o balizamento serviu para verificação dos preços por lote, de modo que mesmo que o preço de um produto, no ajuste da proposta, tenha ficado acima, o que se tem que levar em conta é o preço por lote.

Ademais, o julgamento por lote se mostra viável para o Município, vez que evita que um determinado licitante vença apenas um produto ou dois, o que inviabiliza, muitas vezes, o fornecimento, já que o custo de entrega acaba por não compensar. Isto, por conseguinte acaba produzindo a rescisão de contratos e aumento de custos em novos procedimentos de aquisição.

Análise das Alegações de Defesa:

Embora essenciais, as ações do Gestor mostram-se extemporâneas, pois o dano ao erário já ocorreu. Quanto a apuração do prejuízo junto às empresas, tal fato não tem relevância jurídica no sentido de afastar a responsabilidade do Gestor, pois dele é o dever constitucional de prestar contas, não das empresas fornecedoras.

Da alegação de que se detectou superfaturamento por equívoco nas quantidades e preços unitários, esclarece-se que esta equipe técnica teve todo o cuidado para não se cometer injustiça. Tomando-se o exemplo citado pelo defendente para ilustrar essa posição, tem-se a tabela a seguir, que demonstra o cálculo do Preço de Referência para, constante do Apêndice G do Relatório Técnico :



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro José Carlos Novelli
 Telefone: 3613-2999 / 7198
 e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

DADOS DO ITEM			DADOS DA COMPRA			DADOS DO FABRICANTE/FORNECEDOR		DADOS DA INSTITUIÇÃO			PREÇO UNITÁRIO		
CÓDIGO BR	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE DE FORNECIMENTO	DATA COMPRA	MODALIDADE DA COMPRA	DATA INSERÇÃO	FABRICANTE	FORNECEDOR	NOME DA INSTITUIÇÃO	MUNICÍPIO	UF	QTD ITENS COMPRADOS	PAGO	MÉDIA PONDERADA
BR0267502	ÁCIDO ACETILSALICÍLICO, 100 MG	COMPRIMIDO	08/07/14	Pregão	07/11/14	IMEC-INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS CUSTODIA LTDA - EPP	LA DALLA PORTA JUNIOR	MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS	RONDONOPOLIS	MT	3000	0,01	0,01
BR0267502	ÁCIDO ACETILSALICÍLICO, 100 MG	COMPRIMIDO	08/07/14	Pregão	07/11/14	IMEC-INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS CUSTODIA LTDA - EPP	LA DALLA PORTA JUNIOR	MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS	RONDONOPOLIS	MT	3060	0,01	0,01
BR0267502	ÁCIDO ACETILSALICÍLICO, 100 MG	COMPRIMIDO	08/07/14	Pregão	07/11/14	IMEC-INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS CUSTODIA LTDA - EPP	LA DALLA PORTA JUNIOR	MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS	RONDONOPOLIS	MT	3060	0,01	0,01
BR0267502	ÁCIDO ACETILSALICÍLICO, 100 MG	COMPRIMIDO	08/07/14	Pregão	07/11/14	IMEC-INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS CUSTODIA LTDA - EPP	LA DALLA PORTA JUNIOR	MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS	RONDONOPOLIS	MT	500000	0,01	0,01
BR0267502	ÁCIDO ACETILSALICÍLICO, 100 MG	COMPRIMIDO	03/01/14	Pregão	22/05/14	THEODORO F SOBRAL & CIA LTDA	DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS	RONDONOPOLIS	MT	600000	0,02	0,01
MEDIA												0,01	

Para cada medicamento, foi tomado como preço de referência os valores comercializados em municípios do Estado de Mato Grosso, como é o caso dos preços acima, que foram obtidos de aquisições de medicamentos pelo Município de Rondonópolis, ou na ausência desses preços, lançou-se mão de preços transacionados por pequenos Municípios em Estados da Federação tão ou mais periféricos que Mato Grosso.

Além disso, também foi tomado o cuidado de se observar as quantidades transacionadas, levando-se em conta as quantidades constantes no Termo de Referência do Pregão da Prefeitura de Jangada.

Ainda, em relação ao exemplo, tem-se:

NF N.º	DATA	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO PRATICADO	PREÇO TOTAL PRATICADO (A*B)	PREÇO UNITÁRIO CONTRATADO (C)	PREÇO TOTAL LICITADO/CONTRATADO (D=A*B)	PREÇO UNITÁRIO DE REFERÊNCIA (E)	PREÇO TOTAL REFERÊNCIA (F=A*E)	SUPERFATURAMENTO (B-D)
9157	21/08/14	10	R\$ 20,00	R\$ 200,00	R\$ 80,00	R\$ 800,00	R\$ 10,00	R\$ 100,00	R\$ 100,00

Perceba-se que o “Preço Total de Referência” levou em consideração a caixa com 1000 comprimidos, a preço unitário de R\$ 0,01, perfazendo o montante de R\$ 10,00 por caixa. Assim, o superfaturamento foi a diferença do preço total praticado, para dez caixas, e o preço total de referência:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Superfaturamento = R\$ 200,00 - R\$100,00 = R\$ 100,00.

Ante o exposto, **mantém-se** o apontamento.

3 – CONCLUSÃO

Após a análise da defesa, remanesceram as seguintes irregularidades:

Responsável:

➤ **VALDECIR KEMER - ORDENADOR DE DESPESAS**

Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

1. DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1 Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. - Tópico - 3.13. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

2. DB18 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_18. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto a abrangência da área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2.o da Resolução Normativa TCE-MT no 31/2012).

2.1 Não houve atualização da Planta Genérica de Valores quanto a abrangência da área urbana municipal. - Tópico - 3.1. RECEITA.

3. EB05 CONTROLE INTERNO_GRAVE_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1 Não foram lançadas todas as despesas no controle individualizado de custos de manutenção dos veículos. Tópico - 3.10. BENS (IMÓVEIS E MÓVEIS).



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

5. HB03 CONTRATOS_GRAVE_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/1993.

5.1 Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada. - Tópico – 3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

7. HB15 CONTRATOS_GRAVE_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

7.1) O acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos n.º 01, 03, 18, 19, 25, 26 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33/2014, por parte do representante da Administração especialmente designado, não foi eficiente. - Tópico - 3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

8. JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

8.1) Foram constatadas despesas com alimentação e hospedagem, no valor de R\$ 13.783,00, sem justificativa que denote o atendimento do interesse público, devendo tal valor ser ressarcido ao erário municipal pelo ordenador de despesas. - Tópico - 3.2. DESPESAS.

8.2) Houve pagamentos de subsídios ao prefeito, ao vice-prefeito e aos secretários em desacordo com as determinações constitucionais e legais, no montante de R\$ 224.380,53 [REINCIDENTE].

8.3) Pagamento de despesas com juros, multas e correções monetárias decorrentes do pagamento em atraso de faturas de telefone e eletricidade, no montante de R\$ 4.039,90. [REINCIDENTE].

9. KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.1) Os cargos de natureza permanente não foram providos por meio de concurso público.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

- Tópico - 3.14.

10. MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

10.1) Não foram enviadas, por meio do Sistema APLIC, de forma integral, informações sobre contratos, aditivos contratuais, dispensas e licitações. [REINCIDENTE] - Tópico - 3.11.PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Responsáveis:

➤ **VALDECIR KEMER - ORDENADOR DE DESPESAS**

Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

➤ **CARLOS KAZUHIKO MITO - PREGOEIRO**

Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

11. GB04 LICITAÇÃO_GRAVE_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

11.1) Não houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento dos objetos divisíveis. - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS.

Responsáveis:

➤ **VALDECIR KEMER - ORDENADOR DE DESPESAS**

Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

➤ **PAULO NERIS DE ASSUNÇÃO – RESPONSÁVEL CONTÁBIL**

Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

12. CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

12.2) Houve despesas, no valor de R\$ 281.625,23, contabilizadas de forma incorreta no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física), em vez de classificadas nos elementos 04 (Contratação por Tempo Determinado), 11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil) ou 34 (Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização). [REINCIDENTE]. - Tópico - 3.14. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

13) DB03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE nº 11/2009).

13.1) Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador, no montante de R\$ 64.419,62 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos), em desconformidade com o art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE nº 11/2009. - Tópico - 3.7. RESTOS A PAGAR.

14) DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

14.1) Não retenção dos tributos na ocasião de pagamentos a fornecedores, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo. - Tópico - 3.2. DESPESAS.

15) JB03 DESPESAS_GRAVE_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

15.1) Ausência de documentos fiscais hábeis necessários à regular liquidação. - Tópico - 3.2. DESPESAS.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Responsáveis:

➤ **VALDECIR KEMER - ORDENADOR DE DESPESAS**

Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

➤ **RONES CORSINO SANTANA – CONTROLADOR INTERNO**

Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

16) EB02 CONTROLE INTERNO_GRAVE_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

16.1) Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI. - Tópico - 3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.

Responsáveis:

➤ **CARLOS KAZUHIKO MITO - PREGOEIRO**

Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

➤ **VALDECIR KEMER - ORDENADOR DE DESPESAS**

Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

➤ **VALDENI KEMER – FISCAL DE CONTRATO**

Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

17. JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

17.1) Licitação com sobrepreço e pagamento de despesas referentes a bens em valores superiores ao contratado (superfaturamento).[REINCIDENTE] - Tópico - 3.2. DESPESAS



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

É o relatório de análise das alegações de defesa.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 23 de julho de 2015.

MARIA EDILEUZA DOS SANTOS METELLO
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO

JOSE FERNANDES CORREIA DE GOES
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

ADEMIR APARECIDO PEIXOTO DE AZEVEDO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

ANEXOS

ANEXO 1 – DEMONSTRATIVOS DAS JUSTIFICATIVAS



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Demonstrativos das Justificativas (Irregularidades JB01 DESPESAS_GRAVE_01)

EMPENHO	DATA	QT	VALOR	JUSTIFICATIVA	FORNECEDOR
8397	07/11/2014		300,00	Secretaria de administração para eventos da educação e assistência social	H. Avenida
1076	10/04/2014	14	1.089,00	Secretaria de Saúde Atender Doutor Alexei Programa Mais Médicos Conforme Portaria n° 30/2014 do Ministério da Saúde	JL Hotel
1502	16/04/2014	04	320,00	Equipe de Topografia que fez Levantamento Planialtimétrico de ruas para projeto de Asfalto Nova Jangada	JL Hotel
1623	17/04/2014	01	90,00	Secretaria de administração Atender Doutor Alexei Programa Mais Médicos. Conforme Portaria n° 30/2014 do Ministério da Saúde	H Avenida
579	30/04/2014	01	90,00	Secretaria de Administração Atender Doutor Alexei Programa Mais Médicos Conforme Portaria n° 30/2014 do Ministério da Saúde	H. Avenida
3058	29/07/2014	11	1.320,00	Equipe de Topografia que fez Levantamento Planialtimétrico de ruas para projeto de Asfalto Nova Jangada	H. Avenida
1546	24/04/2014	01	70,00	Administração Carro para Revisão em Cuiabá Motorista Zona Rural	H. I. Bettio
1886	08/05/2014	02	173,00	Francisco Antonio Parra Sander Técnico de Informática Responsável pela parte de tecnologia do Município	H. I. Bettio
1949	15/05/2014	02	210,00	Francisco Antonio Parra	H. I Bettio
1				Sander Técnico de Informática Responsável pela parte de tecnologia do Município	
2014	23/05/2014	02	140,00	Francisco Antonio Parra Sander Técnico de Informática Responsável pela parte de tecnologia do Município	H.I. Bettio
2088	30/05/2014	02	181,00	Francisco Antonio Parra Sander Técnico de Informática Responsável pela parte de tecnologia do Município	H. L bettio



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

2978	21/07/2014	04	240,00	Equipe de Topografia que fez Levantamento Planialtimetrico de ruas para projeto de Asfalto Nova Jangada	H. I. BETTÍ
8492	14/11/2014	01	100,00	Francisco Antonio Parra Sander Técnico de Informática Responsável pela parte de tecnologia do Município	H. I. Bettio
9009	10/12/2014	01	85,00	Francisco Antonio Parra Sander Técnico de Informática Responsável pela parte de tecnologia do Município	H.I. BETTio
889	06/03/2014		1.117,00	Refeições Secretaria de Saude para atender doutor Alexei Programa Mais Médicos Conforme Portaria n° 30/2014 do Ministério da Saúde	Elisiane M. Rodrigues
1432	10/04/2014		802,00 ¹	Refeições Secretaria de Saude Atender Doutor Alexei Programa Mais Médicos Conforme Portaria n° 30/2014 do Ministério da Saúde	Elisiane M. Rodrigues
1930	14/05/2014		1.116,00	Refeições Secretaria de Saúde Atender Doutor Alexei Programa Mais Médicos Conforme Portaria n° 30/2014 do Ministério da Saúde	Elisiane M. Rodrigues
2520	27/06/2014		860,00	Refeições Secretaria de Administração Atender Doutor Alexei Programa Mais Médicos Conforme Portaria n° 30/2014 do Ministério da Saúde	Elisianaer M. Rodrigues
4345	15/09/2014		1.487,00	Secretaria de Obras Marmitex para funcionários que estão	Elisiane M. Rodrigues
				Trabalhando fora de seu Domicilio (Ocare da Costa Operador de Maquinas, Delmar Rocha de Azambuja Op. Máquinas, Gilmar Nascimento Pascoal Operador de Motoniveladora	
8012	29/10/2014		1.433.00	Refeições Marmitas (Conselho Tutelar, pessoas da secretaria social e outras para atender demanda de Secretaria diversas .	Elisiane M. Rodrigues



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

9102	16/12/2014	558,00	Refeições Marmitas (Conselho Tutelar, pessoas da secretaria social e outras para atender demanda de Secretaria diversas	Elisiane M, Rodrigues 4
4329	19/08/2014	1.183,00	Secretaria de Obras Marmitex para funcionários que estão Trabalhando fora de seu Domicilio (Ocare da Costa Operador de Maquinas, Delmar Rocha de Azambuja Op. Máquinas, Gilmar Nascimento Pascoal Operador de Motoniveladora	Rosangela Pereira de Oliveira



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

ANEXO 2 – CAPTURAS DE TELA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

Bem vindo a Intranet! Login x http://www.g...952980.d.YZI x ÁGILI Cidade Digital® x Entrar x +

portal.prefjangada-mt.agilicloud.com.br/Cidadao/ConsultaDespesasPorFavorecido.aspx?ex=2015

Mais visitados Galeria da Web Slice Outlook.com - ademin... Conex-e

Prefeitura Municipal de Jangada - MT

Horário de atendimento: Login
Telefone: (65)3333-3344
Endereço: Rua ANTONIO BERNADINO 770 - CENTRO - Jangada - MT

[Início](#) [Consulta de Processos](#) [Portal da transparência](#) [Serviços contribuinte](#) [Usuários](#)

Despesas por favorecido

Filtros

Exercício: 2014

Unidade gestora: Todas (Consolidado)

Favorecido:

Do Exercício Por Período 01/12/2014 a 31/12/2014 Pesquisar

CPF/CNPJ	Favorecido	Empenhado
Não há dados para exibir.		

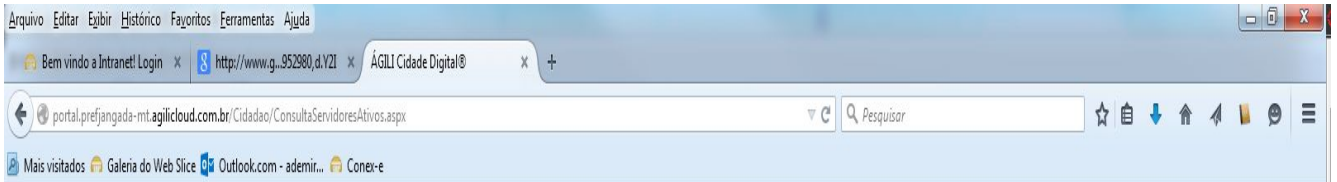
[Exportar para PDF](#) [Exportar para XLS](#) [Exportar para RTF](#) Sair

© 2015 ÁGILI Software para Área Pública. Todos os direitos reservados. Data/hora da última atualização: 08/07/2015 10:50:53 hrs Versão: 5.5.0.0





Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro José Carlos Novelli
 Telefone: 3613-2999 / 7198
 e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Prefeitura Municipal de Jangada - MT

Horário de atendimento:
 Telefone: (65)3333-3344
 Endereço: Rua ANTONIO BERNADINO 770 - CENTRO - Jangada - MT

Login

- Início
- Consulta de Processos
- Portal da transparência
- Serviços contribuinte
- Usuários

> Início > Cidadão > Consulta de servidores ativos

Consulta de servidores ativos

Exercício: 2014 Mês: Unidade gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA

CPF: Nome:

Secretaria: TODAS Departamento:

Lotação: Cargo: TODOS

Investidura: TODAS

Nome	CPF	Cargo	Lotação	Investidura	Salário bruto	Descontos	Salário líquido
Não há dados para exibir.							





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-2999 / 7198
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

ANEXO 3 – DEMONSTRATIVOS DAS NORMATIVAS



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro José Carlos Novelli
 Telefone: 3613-2999 / 7198
 e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Demonstrativos das Normativas (Irregularidade EB02 Controle Interno – Grave 02)

Ato Regulamentador	Objetivo da Regulamentação
Decreto nº 41/2009 - 20/12/2009	Administração e recursos humanos
Decreto nº 42/2009 - 21/12/2009	Contabilidade da Administração Municipal e da Câmara
Decreto nº 43/2009 - 23/12/2009	Controle de projetos e obras públicas
Decreto nº 45/2009 - 29/12/2009	Procedimento na utilização e circulação de veículos máquinas da frota municipal
Decreto nº 06/2010 - 24/03/2010	Regulamenta concessão de diárias
Decreto nº 12/2010 - 13/05/2010	Cria normas internas sobre bens patrimoniais
Decreto nº 14/2010 - 27/05/2010	Padroniza transporte escolar do Município
Decreto nº 31/2010 - 27/09/2010	Parecer conclusivo do controle interno sobre as contas anuais da Administração Direta e Indireta
Decreto nº 32/2010 - 27/09/2010	Realização de auditoria interna, inspeções e tomadas de contas especiais.
Decreto nº 33/2010 - 27/09/2010	Normas interna de atendimento às equipes do controle interno
Decreto nº 34/2010 - 27/09/2010	Remessa de documentos e informações ao TCE/MT
Decreto nº 35/2010 - 27/09/2010	Exercícios das demais atribuições específicas do órgão } central do controle interno.
Decreto nº 36/2010 - 27/09/2010	Regulamentação de elaboração do PPA
Decreto nº 37/2010- 27/09/2010	Regulamentação de elaboração da LDO
Decreto nº 38/2010 - 27/09/2010	Regulamentação de elaboração da LOA
Decreto nº 39/2010 - 27/09/2010	Regulamenta a realização de audiências públicas
Decreto nº 40/2010 - 27/09/2010	Acompanhamento dos resultados previstos nos programas do PPA, do cumprimento das metas fiscais e das prioridades e metas definidas na LDO.
Decreto nº 41/2010 - 28/09/2010	Regulamentação dos sistemas de compras, licitação e contratos.
Decreto nº 45/2010 - 13/10/2010	Padronização de procedimentos de aquisição, elaboração de cardápio e prestação de contas do programa merenda escolar.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Decreto nº 46/2010 - 15/10/2010	Estabelecer normas de procedimentos para distribuição de medicamentos, controles dos estoques no almoxarifado.
Decreto nº 47/2010 - 21/10/2010 1	Estabelece normas de procedimentos para o transporte de paciente da Rede Pública.
Decreto nº 48/2010 - 21/10/2010	Estabelece normas de procedimento para acondicionamento e destinação do lixo hospitalar na unidade municipal de saúde.
Decreto nº 53/2010 - 25/11/2010	Estabelece normas de procedimento para o atendimento das devidas funções para a Secretaria do Bem Estar Social.
Decreto nº 56/2010 - 02/12/2010	Normas de procedimentos para realização de operações de créditos e concessões de garantias
Decreto nº 59/2010 - 23/12/2010	Normas de procedimentos para elaboração da programação de pagamentos para atividades de pagadoria.
Decreto nº 60/2010 - 23/12/2010	Normas de procedimentos sobre os procedimentos para manutenção do cadastro imobiliário do IPTU e seu lançamento. 1
Decreto nº 61/2010 - 23/12/2010	Normas de procedimento para a manutenção de cadastro econômico.
Decreto nº 62/2010 - 23/12/2010	Normas de procedimentos para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária.
i Decreto nº 63/2010 - 24/12/2010	Dispõe sobre procedimentos de rotinas no lançamento, arrecadação, baixas, fiscalização e renúncia de receitas tributárias.
Decreto nº 64/2010 - 24/12/2010	Dispõe sobre rotinas para lançamento, arrecadação, baixa e fiscalização de tributos.
Decreto nº 46/2011 - 15/12/2011	Regulamenta a operacionalização do sistema de comunicação social.
Decreto nº 47/2011 - 15/12/2011	Regulamenta a operacionalização do sistema jurídico
Decreto nº 48/2011 - 15/12/2011	Regulamenta a operacionalização do sistema de serviços gerais.
Decreto nº 49/2011 - 15/12/2011	Regulamenta a operacionalização de tecnologia de informação
Decreto nº 50/2011 - 15/12/2011	Regulamenta procedimentos administrativos dos Recursos Humanos
Decreto nº 51/2011 - 15/12/2011	Normatiza o controle dos bens patrimoniais
Decreto nº 52/2011 - 15/12/2011	Normatiza procedimentos gerais para realização de licitações nas modalidades convite, tomada de preços, concorrência e pregão.
Decreto nº 53/2011 - 15/12/2011	Normatiza implantação de procedimentos de controle.